O desenvolvimento da ideia de sistema na sociedade

The development of the idea of system in society[*]

Víctor Tau Anzoátegui[**]

Resumo

Para uma compreensão histórica integral do surgimento e desenvolvimento da ideia de sistema na esfera jurídica, é preciso ter em conta diferentes setores da sociedade, para fins de constatar a existência de manifestações análogas e, quando for o caso, determinar a inter-relação causal. Parece prematuro supor que a ideia de sistema seja proveniente exclusivamente do campo da filosofia. A filosofia, ao ordenar princípios com maior clareza, cumpre uma função orientadora no pensamento, mas também recebe estímulos da sociedade, que a impulsiona em uma direção ou outra. Assim, o "sistema filosófico" do século XVII – ponto de partida para alguns nesse processo – é precedido por outras manifestações em diversos campos, inclusive no Direito. Tampouco esse "sistema" foi seguido ortodoxamente no século XVIII. Além disso, essa construção filosófica não alcançou a esfera do direito em sua forma pura. Daí a importância de observar o desdobramento desse fenômeno na sociedade como um todo. Em suma, nossa inclinação é pela plenitude de perspectivas, ainda que não seja possível desenvolvê-las exaustivamente.

Palavras-chave: Iluminismo**;** ideia de sistema; sistematização do Direito.

Abstract

For a comprehensive historical understanding of the emergence and development of the idea of a system in the legal sphere, it is necessary to take into account different sectors of society in order to identify analogous manifestations and, where appropriate, determine the causal interrelationship. It seems premature to assume that the idea of a system originates exclusively from the field of philosophy. Philosophy, by organizing principles with greater clarity, serves as a guiding force in thought, but it also receives stimuli from society, which propels it in one direction or another. Thus, the "philosophical

[*] Texto original, publicado em língua espanhola: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. El despliegue de la idea de sistema en la sociedad. In*:* TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *Casuismo y sistema*: Indagación histórica sobre el espíritu del Derecho Indian*o*. Buenos Aires: Instituto de Investigación de Historia del Derecho, 1992. p. 173-227. Tradução para a língua portuguesa por Rafael Ruiz González (Professor Associado de História da América da Universidade Federal de São Paulo, UNIFESP). Revisão por Alfredo de J. Flores (Professor Titular de Metodologia Jurídica da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, UFRGS). Os tradutores agradecem a autorização dada pela direção do *Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho*, bem como o apoio desta no contato com os familiares do professor Víctor Tau para autorizar a presente publicação. Comunicam ademais que foram inseridos os termos "Introdução" e "Conclusão", respectivamente, nos parágrafos iniciais e final do texto, o que representou o surgimento de títulos de seções que não se encontravam na versão original do artigo, resultando igualmente em mudança na sequência de numeração das seções, com relação ao original. O presente texto é o capítulo quatro, constante na segunda parte, de título "*El sistema, ideia racional en avance*", da obra citada acima. Em virtude de temas que não são tão comuns ao público brasileiro, os tradutores se utilizaram do expediente de elaboração de notas de tradução, para elucidar alguns tópicos, com bibliografia própria destacada ao final.

[**] Doutor em Direito e Ciências Sociais pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA). Foi Advogado e Professor Titular de História do Direito na UBA, além de presidente da Academia Nacional de História da Argentina. *In Memoriam* (1933-2022).

system" of the seventeenth century—the starting point for some in this process—is preceded by other manifestations in various fields, including law. Nor was this "system" followed orthodoxly in the eighteenth century. Furthermore, this philosophical construct did not reach the sphere of law in its pure form. Hence the importance of observing the unfolding of this phenomenon in society as a whole. In short, we favor a breadth of perspectives, even if it is not possible to develop them exhaustively.
Keywords: Enlightenment; idea of a system; systematization of law.

Sumário

1 Introdução. 2 O desenvolvimento teórico do Direito: do Humanismo ao Iluminismo. 2.1 Peculiaridades hispânicas. 2.2 O critério da razão e as preocupações metódicas. 2.3 Precisão conceitual e léxico próprio. 2.4 "Um corpo metódico de direito…". 3 O racionalismo. 4 Rumo a um Deus-razão. 5 Racionalização e o cálculo da riqueza. 6 O racional nos domínios da arte e da ciência. 7 Novas valorações sociais. 7.1 A crítica racional. 7.2 O saber teórico. 7.3 O ideal de unificação. 7.4 Segurança e certeza. 8 O perfil sistemático do aparelho estatal. 9 Conclusão. Referências bibliográficas. Referências bibliográficas em notas de tradução. Dados de publicação.

Referência

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. O desenvolvimento da ideia de sistema na sociedade. [Tradução de Rafael Ruiz González e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 61, p. 152-226, nov. 2026. DOI: https://doi.org/10.22456/0104-6594.159705.

1 Introdução

Para uma compreensão histórica integral do surgimento e desenvolvimento da ideia de sistema na esfera jurídica, é preciso ter em conta diferentes setores da sociedade, para fins de constatar a existência de manifestações análogas e, quando for o caso, determinar a inter-relação causal. A densidade da questão abordada não se esgota na verificação de qualquer concatenação específica e direta, mas exige – em nossa opinião – o exame do maior número possível de conexões, mesmo que algumas possam ser indiretas e fluam por canais secundários.

A necessidade de uma perspectiva ampla sobre essa questão foi enfatizada por Coing, ao sustentar que, nos desenvolvimentos sistemáticos da jurisprudência, expressam-se "as tendências universais do espírito da época científica". Após destacar a importância de certos fatores filosóficos e religiosos,

conclui afirmando que "a investigação detalhada dessas conexões ainda precisa ser realizada" [1].

Max Weber, em sua busca por motivações que respaldaram os esforços sistemáticos, parece – e dizemos que nos parece, isso porque não temos certeza absoluta da precisão a que se pode chegar quando se interpreta certa ambiguidade nesta parte do texto de Weber – atribuí-los, acima de todos os outros fatores, ao desenvolvimento teórico do Direito, fundamentando-os nos impulsos do pensamento dos juristas e, em momento posterior, na crescente burocracia do Iluminismo[2]. Para chegar a essa opinião, foi decisiva, no pensador alemão, a comparação entre a jurisprudência da Europa continental e a inglesa, onde nenhum fenômeno análogo foi registrado. Sem dúvida, tal ponto de vista é, instigante, e seu tratamento mereceria atenção especial, o que estaria além do escopo deste estudo.

Mas o que acreditamos interpretar em Weber – e importa enfatizar dentro do marco mais circunscrito de nosso trabalho – não é uma negação da influência de outros fatores, mas sim que "aquelas tendências universais do espírito" de que Coing fala, atuaram apenas em terreno fértil, que era a jurisprudência continental, e não frutificaram em outro campo, impermeável à semente sistemática. Daí que o desenvolvimento teórico do Direito viria a atuar, desta maneira, como uma causa determinante mais imediata; entretanto, os demais fatores e avaliações sociais coexistentes acompanharam e impulsionaram – recordemos, em força e tempo diferentes – tal desdobramento renovador, até o ponto em que, sem a ação combinada deles, a ideia de um sistema não teria se configurado.

[1] COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959. p. 31-32.
[2] WEBER, Max. *Economía y sociedad*: Esbozo de sociología comprensiva (1922). Tomo I. México: Fondo de Cultura Económica, 1977. p. 510, 634-636.

É muito difícil estabelecer prioridades entre essas influências, bem como determinar em que medida a maturação interna na esfera jurídica conferiu à ideia de um sistema certa autonomia em seu desenvolvimento e, até mesmo, permitiu sua disseminação para outras áreas. Ao fazermos tal consideração, não devemos esquecer o papel preponderante que a jurisprudência, na condição de disciplina dominante, e os juristas, como figuras influentes na sociedade, desempenharam no mundo intelectual da época. Essa dificuldade se apresenta substancialmente pela impossibilidade de alcançar um escalonamento satisfatório entre as influências, e se mostra de forma conjectural, dado o estado precário da pesquisa na área e as opiniões divergentes que existem a esse respeito.

Ao abordar a ciência jurídica espanhola do século XVIII, Rafael Gibert estabelece como sua característica saliente "a inspiração reformista proveniente de um campo alheio ao direito – da filosofia, da política ou da economia", sem ocultar "a força conservadora que domina o mundo jurídico"[3]. Essa imagem, na qual incluímos a ideia de um sistema como parte integrante da corrente reformista, apresenta essa jurisprudência localizada em um espaço e tempo determinado, resistente à mudança e abalada apenas por estímulos externos ao Direito. Nesse caso, não há avaliação de seu próprio desenvolvimento teórico, e, portanto, essa jurisprudência aparece inteiramente pressionada por fatores e avaliações ["*estimaciones*"] sociais, aos quais, consequentemente, deve-se dar atenção decisiva. A opinião de Gibert também aponta para um momento histórico determinado, no qual o pensamento hispânico em geral parece mais receptivo do que criativo, e, portanto, suscita reflexões sobre a possibilidade de um desenvolvimento arrítmico dessa ciência jurídica. Esta perspectiva nos coloca

[3] GIBERT Y SÁNCHEZ DE LA VEGA, Rafael. *Ciencia jurídica española*: Sumario de un curso. Granada: Imprenta de Francisco Román, 1971. p. 20.

diante da tensão – sempre presente, porém mais perceptível em algumas épocas do que em outras – entre os fenômenos da inovação e da persistência na esfera do Direito, prevalecendo esta última, dada a força conservadora dominante e a carência de estímulos inovadores próprios.

Parece prematuro supor que a ideia de sistema seja proveniente exclusivamente do campo da filosofia. A filosofia, ao ordenar princípios com maior clareza, cumpre uma função orientadora no pensamento, mas também recebe estímulos da sociedade, que a impulsiona em uma direção ou outra. Assim, o "sistema filosófico" do século XVII – ponto de partida para alguns nesse processo – é precedido por outras manifestações em diversos campos, inclusive no Direito. Tampouco esse "sistema" foi seguido ortodoxamente no século XVIII. Além disso, essa construção filosófica não alcançou a esfera do direito em sua forma pura.

Daí a importância de observar o desdobramento desse fenômeno na sociedade como um todo. Em suma, nossa inclinação é pela plenitude de perspectivas, ainda que não seja possível desenvolvê-las exaustivamente. Àquelas "tendências universais do espírito", que são enunciadas por Coing, acrescentaríamos os demais fatos sociais que convergem nesta matéria, como seriam a configuração do aparelho estatal ou o desenvolvimento do poder econômico. É nessa compreensão histórica abrangente que se pode perceber que essas ideias modernas, que tomaram forma no século XVIII, começaram a suplantar o conjunto de *crenças* ["*creencias*"][(a)] que havia sido dominante até então.

[(a)] *Nota de tradução*: o sentido de "crença", aqui empregado, foi explicitado em texto anterior do autor, o qual já foi traduzido por nossa equipe, contendo detalhamento a esse respeito: TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. [Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024. Para todos os efeitos, o autor faz referência ao conceito de "*creencia*" trabalhado por Ortega y Gasset, conforme se depreende do artigo citado.

Julián Marías apontou astutamente que essas ideias – entre as quais podemos incluir a ideia de sistema – adquiriram tal difusão e vigência naquele século que afetaram toda a sociedade e até se tornaram *crenças*, o que o levaria a falar de "uso *acreditativo* ['*credencial*'] das ideias", para se referir àqueles que as receberam sem exame intelectual[4].

2 O desenvolvimento teórico do Direito: Do Humanismo ao Iluminismo

Tenha-se em conta que a ideia de sistema surge como resultado de um significativo desenvolvimento teórico do Direito, dentro de um conjunto de fatores e avaliações sociais que favoreceram a sua realização. O mencionado desenvolvimento ocorreu ao longo de três séculos, partindo desde o Humanismo renascentista até a época da Ilustração [o Iluminismo]. Foi um movimento cultural europeu, contando com características comuns e outras peculiares a cada país, que viria a culminar na codificação do Direito[5]. Seu ponto de partida somente pode ser compreendido se estiver vinculado ao desenvolvimento alcançado pela jurisprudência medieval, de maneira especial em relação às questões que aqui nos interessam[6]. Esse cenário, desde sua perspectiva, apresenta um quadro complexo de admissões e influências, em que tanto os avanços, como os atrasos e recepções seletivas indicam a peculiaridade de cada ordenamento ante os atributos gerais que só parcialmente compreendem a todos.

[4] MARÍAS, Julián. Ideas y creencias en el mundo hispánico. In: MARÍAS, Julián. *Hispanoamérica*. Buenos Aires: Alianza Editorial / Fundación Banco de Boston, 1984. p. 233-245 [esp. p. 238].

[5] Um panorama ajustado pode ser visto em: GUZMÁN BRITO, Alejandro. *La fijación del Derecho*: *Contribución al estudio de su concepto y de sus clases y condiciones*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 1977. p. 53-90. Ver também: ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 59-62.

[6] Sobre esse tema, ver o extenso estudo: CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. El Derecho natural laico de la Edad Media: observaciones sobre su metodología y conceptos. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 6, p. 203-271, 1981.

Nessa renovação dos saberes – não uma ruptura – sobre a qual se assentava o Humanismo renascentista, o Direito também atraiu a atenção, a ponto de tornar-se ponto de partida para um desenvolvimento teórico que fosse baseado no repositório do saber clássico; contudo, como todo movimento desse tipo, busca um avanço progressivo. Uma das metas que emergiu precocemente nessa corrente foi precisamente a ideia de sistema, ainda que não articulado, sendo apresentado só como uma aspiração, a qual se desenvolveria desde um mero esquema de ordem até a subsequente configuração como um sistema estrito de caráter dedutivo[7]. Essa jornada não se deu por caminhos suaves e lineares, mas sim por estradas sinuosas, visto que as experiências tendem a operar na prática ilusória e não em modelos feitos em gabinete.

Assim, a estrutura sistemática foi por muito tempo apenas uma aspiração, inicialmente realizada na ordenação externa, mas alcançada com muito mais esforço na coerência interna. Neste ponto, também houve dificuldades: a resistência do próprio jurista a levar ao extremo o seu projeto em busca da perfeição metódica, cujo valor era relativo dentro de uma jurisprudência permeada pelo pensamento casuístico. Além disso, como aponta Francisco Carpintero, deve-se ter cautela ao atribuir a conquista da sistematização aos juristas do "*mos gallicus*", uma vez que alguns de seus principais expoentes, como Alciato, Zazio e Cujas, não seguiram nesse caminho[8(b)].

[7] COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959. p. 32. Ver ainda: CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa*: Le fonti e il pensiero giuridico. vol. I. Milano: Giuffrè Editore, 1979. p. 187-188.

[8] CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. 'Mos italicus', 'mos gallicus' y el humanismo racionalista. Una contribución a la historia de la metodología jurídica. *Ius Commune*, v. 6, p. 108-171 [esp. p. 151-152], 1977.

[(b)] *Nota de tradução*: o citado texto em nota anterior já foi traduzido por nossa equipe: CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. *Mos italicus, mos gallicus* e o humanismo racionalista: uma contribuição à história da metodologia jurídica. [Tradução de Frederico P. Gonçalves e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 03-74, abr. 2025.

Em contraste, nesse terreno, foi muito mais decisiva, em razão de suas consequências nos séculos XVIII e XIX, a versão do Direito natural que se consolida na Europa Central, baseada no chamado "estado de natureza", onde homens originalmente livres e iguais se uniam por meio de um pacto ou contrato para seu governo e proteção[9]. Essa teoria ganhou terreno, apesar de suas contradições e detratores, mediante o apoio de fatores já atuantes na realidade. Sua influência no mundo hispânico não pode ser negada, embora ainda fosse menos pronunciada durante o período em análise.

2.1 Peculiaridades hispânicas

O estudo do desenvolvimento dessa ideia no mundo hispânico – esfera à qual nos limitamos naturalmente – encontra algumas dificuldades. Além do fato de a história da ciência jurídica durante os séculos XVI e XVII na Espanha[10] e nas Índias ter sido pouco examinada, em relação ao século XVIII, está em curso um necessário processo de revisão da história das ideias[11]. Desde nossa perspectiva, é necessário que venhamos a nos libertar daqueles axiomas historiográficos muito influentes que, no assunto em questão, tendem a privilegiar o desenvolvimento teórico do Direito em outros países europeus, como se nada de importante estivesse acontecendo no mundo hispânico, como se os espanhóis peninsulares e os americanos tivessem apenas lido e recebido passivamente esses escritos produzidos fora de seu âmbito.

[9] Ver, com relação a esse ponto, uma extensa análise em: CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. *Una introducción a la ciencia jurídica*. Madrid: Editorial Civitas, 1988. p. 23-82.
[10] TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de historia del Derecho español*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1980. p. 307.
[11] LÓPEZ, François. La historia de las ideas en el siglo XVIII: concepciones antiguas y revisiones necesarias. *Boletín del Centro de Estudios del siglo XVIII*, Oviedo, n. 3, p. 03-18, 1975.

Diante dessa abordagem, devemos oferecer outra, mais madura e equilibrada. Em nossa opinião, a obra mais perspicaz sobre Humanismo e Direito no mundo hispânico é a do historiador francês Jean-Marc Pelorson. No entanto, seu trabalho se concentra exclusivamente na Espanha de Filipe III[12]. Certamente não se trata de encontrar um Humanismo puro proclamado em larga escala, mas sim de verificar distintos caminhos que nos permitam identificar sua ampla e difusa influência.

Assim como na Espanha dos séculos XVI e XVII houve um notável florescimento da ciência jurídica em várias vertentes[13], que se irradiou para o resto da Europa, a perda desse espírito – visível no século XVIII – levou a uma reversão moderada da situação, com o estímulo intelectual externo tornando-se mais proeminente. Mas, em todo caso, tratava-se de uma aceitação seletiva e matizada desse pensamento europeu, sem descartar a existência de algumas correntes vernáculas.

Nesse sentido, continuidades e ressurgências, como disse François López, são importantes para uma compreensão completa da Espanha do século XVIII. Dentro de um campo de estudo ainda um tanto instável, somos obrigados a desenvolver a questão central que nos interessa; entretanto, como se verá, há material suficiente para garantir uma abordagem atrativa e inovadora da questão e, além disso, antecipar, em alguns casos, impulsos ou esforços cujos pontos de partida hoje são vistos como estranhos ao pensamento hispânico.

---

[12] PELORSON, Jean-Marc. *Les 'letrados', juristes castillans sous Philippe III*: Recherches sur leur place dans la Société, la Culture et l'Etat. Le Puy-en-Velay (France): Impr. L'Eveil de la Haute-Loire, 1980. p. 321-365.

[13] MOZOS, José Luis de los. Humanismo y 'mos gallicus' en la Escuela de Salamanca. In: MOZOS, José Luis de los. *Metodología y ciencia en el Derecho privado moderno*. Madrid: Edersa, 1977. p. 281-316. Outra perspectiva pode ser encontrada em: TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El pensamiento jurídico. In: ARTOLA, Miguel (dir.). *Enciclopedia de Historia de España*. t. III. Madrid: Alianza Editorial, 1988. p. 327-408 [p. 354 *et seq*.].

A partir do Renascimento[14(c)], tornou-se mais pronunciada a tendência à formalização escrita do Direito legal, emanado da vontade do rei, e à sua generalização uniforme. É um dos atributos para definir o chamado "Estado moderno"[15]. Esse processo foi realizado sem abdicar do material jurídico romano; pelo contrário, recorreu-se a ele. Contudo, esse material mostrou-se insuficiente para atender às novas demandas da época, particularmente com a conquista e colonização do Novo Mundo.

A expansão legislativa necessariamente possuía pressupostos de ordenação que foram sendo plasmados em compilações ou outros corpos legais, em cuja elaboração se introduziu, por via empírica, a ideia sistematizadora. Compiladores e arbitradores se ocuparam dessa ideia, embora a tenham utilizado principalmente como um esquema de ordem externa. Essa abordagem empírica não era a mais apta para um refinamento metódico do sistema, porém serviu tanto de estímulo para a propositura teórica quanto de campo de aplicação. A natureza casuística do Direito castelhano-"*indiano*" não foi alterada por isso. Eram tão-somente novas fibras incorporadas ao tecido jurídico, sem que pudessem ser vistas como conflitantes com a estrutura antiga, visto que a casuística não desconsiderava uma certa ordem expressiva. Somente um observador de vários séculos depois pode discernir esses elementos como uma mudança em gestação.

[14] Sobre o Renascimento espanhol, em sua relação com o Renascimento europeu, pode-se consultar os estudos de Maravall, reunidos no volume II de seus "Estudos de história do pensamento espanhol", especialmente os cinco primeiros. Ver: ELÍAS DE TEJADA, Francisco. *Tratado de Filosofía del Derecho*. Tomos I e II. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974 [no tomo I, p. 246 *et seq*; no tomo II, p. 460 *et seq*]. Consultar também: COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959. p. 30-32.

(c) *Nota de tradução*: o texto de Maravall que foi mencionado na nota anterior seria a seguinte obra – MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Vol. II. 2ª serie. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica (EDICE), 1984.

[15] Sobre esse tema: MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 405 *et seq*.

Castela e as Índias [ocidentais] tinham as *Partidas* como seu corpo legal básico. Segundo Cavanna, "sua excelente execução técnica e qualidade substancial" fizeram delas um "grande monumento legislativo"[16]. Elas reuniam harmoniosamente textos do Direito romano, canônico e local, da jurisprudência medieval e de fontes bíblicas e patrísticas. Era uma ordem do século XIII, muito avançada para a sua época. Nenhum outro país da Europa continental possuía um corpo legal semelhante. Por ser romano em seu conteúdo, e real pela sua promulgação, as *Siete Partidas* não atraíram, no século XVIII, as críticas daqueles que atacavam o Direito romano; muito pelo contrário. Embora não fosse um código sistemático no sentido moderno, abarcava com plenitude quase toda a matéria jurídica, com uma ordem que satisfez até mesmo muitos juristas dos últimos séculos, como veremos. Se todo esforço de aprimoramento decorre da necessidade de modificar a situação existente, Castela e as Índias gozavam de uma base legislativa mais sólida do que outros países do continente europeu, o que explicaria por que as tentativas de ordenar o Direito não se fizeram sentir tão cedo nessa região, quanto em outras que operavam diretamente sobre o *Corpus iuris civilis* ou outras coleções de legislação. Por fim, não se deve esquecer que as *Siete Partidas* constituíram uma fonte do Direito comum, o qual era estimado na cultura jurídica europeia[17].

Quanto ao próprio Direito das Índias, já consideramos os fatores que aprofundaram esse particularismo, tanto em sua relação com a ordem jurídica castelhana quanto em suas conexões internas entre reinos e províncias. Assim, pudemos traçar uma progressão da casuística. Contudo, se observarmos atentamente a evolução da legislação, podemos ver – especialmente a partir da

[16] CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa*: Le fonti e il pensiero giuridico. vol. I. Milano: Giuffrè Editore, 1979. p. 421.
[17] *Ibidem*.

década de 1560 – sinais de um notável processo de organização política, assentamento populacional e outras normas articuladas, destinadas a reger a vida social. Seguindo essas tentativas, com uma inclinação sistemática, emerge a figura de Juan de Ovando, sobre quem falaremos oportunamente. Essa marcha rumo ao sistema, porém, fez-se muito lentamente, com ziguezagues e retrocessos, quando se tratou de generalizar ou padronizar soluções jurídicas em diferentes reinos e províncias.

O desenvolvimento e o alcance da Teologia configuram outra característica marcante que distinguiu o Direito castelhano-"*indiano*" daquele vigente em outros países europeus[18]. Dentro da Teologia, desenvolveram-se as concepções do Direito natural, estimuladas pelos problemas de seu tempo. A união entre Teologia e Direito natural marcou indelevelmente o pensamento jurídico especulativo, que persistiu até o século XVIII. Quando, em 1779, o jesuíta mexicano José Mariano de Vallarta y Palma[19] afirmou que a jurisprudência em geral, e o Direito natural em particular, não poderiam ser estudados por homens ignorantes em Teologia – ou que a desprezassem –, estava ele refletindo um valor compreendido no mundo hispânico e incompreensível desde uma perspectiva geralmente europeia.

Não havia, naquela época, reflexões sobre o Direito natural fora da Teologia (ao contrário das que iniciaram em outros países europeus), precisamente como uma extensão ou desdobramento do próprio pensamento teológico espanhol. Como veremos, a teoria do Direito natural foi uma das pedras angulares da ideia de sistema em seu desenvolvimento moderno.

[18] Concordando com essa característica dominante, mas apresentando uma visão oposta, ver: PESET REIG, Mariano. Universidades españolas y universidades europeas. *Ius Commune*, v. 12, p. 71-89 [esp. p. 76-77], 1984.
[19] GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *El misoneísmo y la modernidad cristiana en el siglo XVIII*. México: El Colegio de México, 1948. p. 161.

Por sua vez, um ramo da Teologia, a Teologia moral – à qual vinculamos o auge do casuísmo – também experimentou um desenvolvimento e uma expansão no mundo hispânico que eram desconhecidos em outros lugares. Isso ocorre por estímulo de idiossincrasias espanholas, como a concepção do catolicismo e a pluralidade de situações morais que emergiram nos tempos modernos, de modo particular nas terras americanas. A tudo isso, deve-se acrescentar a importância que o Direito canônico, de natureza marcadamente casuística, manteve na prática, em contraste com o mundo protestante.

Essas peculiaridades hispânicas – e algumas outras que veremos adiante – mostram que seu terreno não era então fértil para o surgimento de filósofos ao estilo de Pufendorf ou Leibniz, ou juristas da estatura teórica de Domat, muito embora alguns tenham avançado em questões que desde logo outros autores europeus haveriam de desenvolver. Pela ausência de obras e juristas de tal estirpe em próprio solo, no século XVIII provocou-se uma maior atenção para aqueles que, no amplo cenário continental, tinham desenvolvido esforços sistemáticos. Neste ponto, é comum referir-se a Pufendorf – por meio da versão francesa de Barbeyrac do século XVIII – e a Wolff, na medida em que este continuou e difundiu o pensamento de Leibniz, que em sua *Nova methodus*[(d)] (1667) visava reduzir o direito a uma unidade sistemática – ordenando o Direito romano de modo a obter princípios simples a partir dos quais pudessem ser extraídas leis não sujeitas a exceções[20]. Consideramos muito mais concreta a influência de Jean Domat, por meio de sua grande obra de desenho sistemático – *Les loix civiles dans*

[(d)] *Nota de tradução*: importa recordar que esta obra *Nova methodus*, feita imediatamente após a defesa da tese doutoral de Leibniz em 1666, teve maior circulação quando vinculada à edição posterior feita por Christian Wolff [LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Nova methodus discendae docendaeque jurisprudentiae*: ex artis didacticae principiis in parte generali praemissis experientiaeque luce. Cum praefatione Christiani L. B. de Wolff. Lipsiae et Halae (Leipzig / Halle): Ex officina Krugiana, 1748. 143 p.].

[20] FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. vol. II: La Edad Moderna. Trad. José F. Lorca Navarrete. Madrid: Ediciones Pirámide, 1979. p. 162.

leur ordre naturel (1689-1694)[21]. O caráter abstrato dessas linhas de pensamento, aliando-se à heterodoxia religiosa de seus autores[22], rapidamente cedeu lugar a uma obra prática elaborada sobre material jurídico romano disposto em uma ordem sistemática que fosse possível de ser imitada.

De fato, Jean Domat estabeleceu um sistema baseado em duas leis fundamentais: os homens devem buscar e amar a Deus; e eles devem se unir e amar uns aos outros. A partir disso, em forma dedutiva, desdobrou-se um plano simples e pragmático para a sociedade, distinguindo entre leis naturais imutáveis e leis arbitrárias ou mutáveis. Segundo Domat, as leis naturais, em sua maioria, encontravam-se no *Corpus Iuris Civilis*, enquanto a maioria das leis arbitrárias encontrava-se no Direito canônico e em outras ordenanças dos reinos[23]. Assim, sua ideia se concretizava em ordenamentos tangíveis que eram utilizados por juristas, sem recorrer a princípios especulativos.

A aparente rigidez do sistema foi atenuada pelo reconhecimento, por Domat, da existência de princípios que não poderiam ser reduzidos a regras fixas, bem como de eventuais casos que não fossem contemplados pelas leis, onde entrava em jogo "a arte de discernir a justiça e a equidade". Trata-se de um sistema aberto e pragmático que encontrou entre os juristas hispânicos um grau de aceitação que é prematuro afirmar – dada a escassez de pesquisas sobre o assunto[24] – mas que, à primeira vista, parece considerável, considerando a

[21] Sobre essas linhas de pensamento, ver: TARELLO, Giovanni. *La ideologia della codificazione nel secolo XVIII*. 3ª ed. Genova: E.C.I.G. (Edizioni Culturali Internazionali Genova), 1976. p. 85 *et seq*.

[22] Quanto a Wolff na Espanha, podem ser vistas as considerações de Clavero – CLAVERO, Bartolomé. Revolución científica y servidumbre histórica: en los orígenes de la cuestión foral. In: CLAVERO, Bartolomé. *El código y el fuero*: De la cuestión regional en la España contemporánea. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A., 1982. p. 41-81 [esp. p. 49].

[23] GUZMÁN BRITO, Alejandro. Razón escrita. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 4, p. 149-155, 1979.

[24] Assim, Riaza [RIAZA, Ramón. El Derecho romano y el Derecho nacional en Castilla durante el siglo XVIII. *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales*, Madrid, año 12, 1929] já alude a essa influência (em p. 07 e 15).

circulação da obra em francês, as traduções castelhanas e as referências a ela feitas na época. Foi, sem dúvida, um dos modelos sistemáticos no mundo hispânico da segunda metade do século XVIII. Essa linha de pensamento corre paralela à germânica, segundo Strömholm[25].

Como se verá mais adiante, houve outros autores e livros europeus influentes, promovidos não só pela sua qualidade intrínseca e pelo já mencionado vazio peninsular, mas também por um clima favorável, difundido por toda a sociedade, que levou à aceitação de "tudo o que a curiosidade de fora propõe", como disse um escritor em 1700, que acrescentou sarcasticamente que "uma fita, a menos que seja fabricada em Espanha, alcança estima universal"[26].

2.2 O critério da razão e as preocupações metódicas

A ideia de um sistema, nesse longo desenvolvimento, relacionava-se ao desenvolvimento alcançado na esfera jurídica pelo critério da razão e pela consolidação do Direito natural, como disciplina própria do jurista. São fenômenos que extrapolam o marco jurídico e as possibilidades de exposição nestas páginas, mas é necessário ao menos fazer uma breve referência, sem a qual o desenvolvimento dessa ideia careceria de suporte visível.

O critério da razão foi cada vez mais invocado e utilizado pelos juristas, embora raramente de forma absoluta no pensamento hispânico. A razão era entendida não apenas em um sentido tradicional – como expressão de ordem e

[25] Em seu breve ensaio, este autor dedica apenas meia página a isso: STRÖMHOLM, Stig. Lo sviluppo storico dell'idea di sistema. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, 4ª serie, v. 52, p. 468-486 [esp. p. 485], 1975.

[26] PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España*: qve contiene las mas pvras, como catholicas maximas de estado, por las qvales, assi los principes, como las repvblicas avmentan, y mantienen sus dominios, y las causas que motivan su ruyna. Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 313-314.

medida – mas outro aspecto era enfatizado: a capacidade humana de compreender a natureza, planejar a vida e a sociedade e dar uma formulação abrangente ao Direito[27]. A exaltação da razão encontrou, especialmente na segunda metade do século XVIII, um clima mais favorável em escritores de posições tão díspares como Castro, Hervás y Panduro[28], Pérez y López[29], e Meléndez Valdés[30], mas sem atingir posições extremas. Havia uma causa geral dupla para isso: no pensamento hispânico, ainda era uma característica constante o cultivo de um empirismo peculiar[31]. E, por outro lado, no panorama cultural europeu do século XVIII, estavam novamente presentes as correntes teóricas do empirismo, atenuando assim a força absolutista da razão, que vinha do século anterior[32].

Quanto ao critério de autoridade – alternativa derrotada pela razão –, sua exclusão esteve longe de ser total[33]. A autoridade em matéria religiosa – e, portanto, teológica e canônica – era respeitada por meio da invocação de textos e autores antigos. Por sua vez, a autoridade das leis reais foi zelosamente preservada por muitos defensores da razão, já que coincidiu com a época do maior absolutismo político. Finalmente, na prática, a autoridade que emanava das

[27] Ver: MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Vol. I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 68-75.
[28] HERVÁS Y PANDURO, Lorenzo. *Historia de la vida del hombre*. t. IV. Madrid: Imprenta de Aznar, 1789. p. 12.
[29] PÉREZ Y LÓPEZ, Antonio Xavier. *Principios del orden esencial de la Naturaleza establecidos por fundamentos de la moral y política, y por prueba de la religión*: Nuevo sistema filosófico. Madrid: Imprenta Real, 1785. p. XXXIV.
[30] MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: Imprenta Nacional / Imprenta Real, 1821. p. 249.
[31] MINDAN MANERO, Manuel. La filosofía española en la primera mitad del siglo XVIII. *Revista de Filosofía*, Madrid, t. XII, n. 46, p. 427-443 [esp. p. 431], 1953.
[32] Ver: CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 21-23.
[33] Sobre o Direito como "saber de autoridade", ver: MOZOS, José Luis de los. Humanismo y 'mos gallicus' en la Escuela de Salamanca. In: MOZOS, José Luis de los. *Metodología y ciencia en el Derecho privado moderno*. Madrid: Edersa, 1977. p. 281-316 [esp. p. 285-286].

leis antigas e das opiniões dos autores, em vez de desaparecer, continuou a constituir-se como uma parte substancial do ordenamento jurídico.

Apesar desses condicionamentos e limitações, progressivamente a partir do Humanismo, registrou-se a penetração de novas ideias e conceitos no raciocínio jurídico, os quais os juristas extraíram da literatura, da história e da filosofia[34]. Ademais, começaram a utilizar as fontes com maior liberdade. As teorias do Direito natural, confinadas a textos romanos e outros autores antigos e medievais, começaram a ganhar vida. Livros clássicos, como as *Institutas*, foram novamente valorizados; e, além disso, o Direito comum ["*ius commune*"] – abarcando o Direito romano e o Direito canônico – deixou de ser a fonte exclusiva do saber jurídico. Simultaneamente, o Direito natural, de precedentes medievais[35], emergiu como uma disciplina inserida no universo jurídico, ao lado do Direito civil ["*ius civile*"] e do Direito canônico ["*ius canonicum*"], aspirando a moldar e organizar a sociedade[36].

De fato, García-Gallo relevou a presença desse Direito natural nas origens da colonização americana[37], principalmente vinculado ao trabalho dos teólogos. Desde então, por meio de uma evolução criativa, consolidou-se sua integração ao mundo jurídico, através das elaborações de teólogos, filósofos e juristas. Foi mais claramente no século XVIII que o Direito natural penetrou na mentalidade dos juristas, tornando-se tema de ensino universitário nas escolas jurídicas. Quando essa incorporação foi produzida, os juristas começaram a ocupar-se ativamente

[34] ELÍAS DE TEJADA, Francisco. *Tratado de Filosofía del Derecho*. t. I. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974. p. 475-476.
[35] CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. El Derecho natural laico de la Edad Media: observaciones sobre su metodología y conceptos. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 6, p. 203-271, 1981.
[36] MOZOS, José Luis de los. El Derecho natural en la formación del Derecho civil moderno. In: MOZOS, José Luis de los. *Metodología y ciencia en el Derecho privado moderno*. Madrid: Edersa, 1977. p. 251-280.
[37] GARCÍA-GALLO, Alfonso. El Derecho común ante el Nuevo Mundo (1955). In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. p. 147-166.

deste Direito, talvez porque percebessem que – como Pérez y López dizia na época – "essa ordem da natureza é o verdadeiro espírito das leis"[38]. Além disso, porque, como Mayans havia dito anos antes, o Direito natural tinha "a virtude de examinar as questões jurídicas à luz da razão, separando-se do critério da autoridade e do casuísmo do Direito romano"[39].

Presente na atividade cotidiana dos juristas, a invocação do Direito natural aparecia nas questões mais inesperadas, como a colocada por um escritor no final do século XVIII. Para permitir que os advogados atuassem nos processos do Consulado, ele justificava a proibição existente com o argumento de que os advogados de outros tempos "haviam se distanciado do estudo da natureza e das leis", o que já não ocorria.

Nesse argumento residia a convicção de que essa disciplina, que possuía um critério racional, permitia superar o estado anterior, caracterizado por advogados envolvidos em "disputas escolásticas e bárbaras, com as quais obscureciam a verdade e envolviam em dúvida e obscuridade os princípios e direitos mais evidentes e notórios"[40]. Como pano de fundo para tal testemunho, o Direito natural resultava triunfante ante a concepção casuística do Direito comum. Era, como diz van Caenegem, o "*noyau dur*" [núcleo duro] do Direito da época, que guiava a crítica em direção à ordem vigente e, ao mesmo tempo, impedia a sociedade de vagar sem rumo[41].

[38] PÉREZ Y LÓPEZ, Antonio Xavier. *Principios del orden esencial de la Naturaleza establecidos por fundamentos de la moral y política, y por prueba de la religión*: Nuevo sistema filosófico. Madrid: Imprenta Real, 1785. p. XXXIV.

[39] ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo III: Del Barroco a la Ilustración (Siglos XVII y XVIII). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 590.

[40] ZUAZO, Ramón María. Tratado del comercio y de la jurisdicción consular (1796). Mss. In: *BUS*, 331/218, p. 157v.-158r.

[41] CAENEGEM, R. C. van. La tradition juridique en tant que limite aux reformes du Droit. In: *Rapports belges au Xº Congrès International de Droit comparé*. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1978. p. 11-35 [esp. p. 13].

É necessário dar um passo a mais. Ao aprofundar-se nesse raciocínio jurídico cada vez mais livre e amplo, emergiu uma preocupação metodológica, tanto em relação a um esquema externo da matéria quanto a um vínculo interno entre as normas. Essa preocupação teve vários graus e matizes. Em grande medida, desenvolveu-se em uma época dominada pela concepção casuística, sem entrar em conflito com ela. O jurista, que reconhecia uma realidade impossível de reduzir a uma ordenação mental, recorria cada vez mais a ela com frequência, para aperfeiçoar o ensino, organizar o corpo de normas, criar leis mais abrangentes ou justificar novas soluções. Em todas essas atitudes, o jurista – mesmo sem propor isso – apontava para a ideia de sistema, embora estivesse longe de sustentar uma atitude ostensiva nesse sentido e mesmo que seus frutos fossem apenas embrionários.

Como visto nos capítulos correspondentes[e], durante a hegemonia do casuísmo, ninguém acreditava na possibilidade de que a mente humana conseguiria encerrar, com êxito, num conjunto normativo, sistemático e pleno, todas as soluções jurídicas aplicáveis à infinidade de casos que surgem na vida real. Mas, numa época mais avançada, aquele que viesse a vislumbrar tal ideia – uma ideia, pelo menos, de aplicabilidade duvidosa – assim pensaria, em grande parte, por causa do esforço constante, ainda que inconsciente, de muitas gerações de juristas a partir do século XVI. A contribuição castelhano-"*indiana*" nesse sentido será apreciada quando examinarmos em detalhes os diversos campos em que esses juristas atuaram.

Impressionar-se com um método axiomático, geométrico ou matemático – como aconteceu com nossos juristas do século XVIII – é compreensível em um

[e] *Nota de tradução*: o autor aqui faz referência aos capítulos anteriores do livro que já mencionamos, "*Casuísmo y sistema*", de onde esse texto faz parte, na condição de capítulo 4.

mundo onde as vozes fortes da filosofia racionalista proclamavam sua adesão a essa novidade; e propor sua aplicação prática é compreensível em um mundo ávido por transformações. Mas tornar o material jurídico existente uma massa maleável para uma mudança tão profunda era um esforço que escapava até mesmo à mente mais astuta.

Foi assim que autores do final do século XVIII proclamaram a adoção do método geométrico – como Asso y de Manuel, e Dou y Bassóls – onde é possível detectar as inconsistências destacadas por Bartolomé Clavero[42]. Para nós, essas inconsistências se explicam principalmente por causas naturais que são inerentes à ansiedade de estabelecer novas pautas metodológicas e, ao mesmo tempo, pela impossibilidade de reduzir a pluralidade e a diversidade do material a esses esquemas mentais rígidos.

O que nos parece de maior interesse para o fio condutor da exposição não é determinar a adoção de um método ou outro, uma tarefa muito complexa, aliás, com resultados incertos; mas antes, destacar essa preocupação metodológica, mesmo quando fosse tão somente fruto de um esforço empírico.

As dificuldades encontradas pelas próprias abordagens teóricas são bem conhecidas. Assim, Cassirer aponta que, nas doutrinas jusnaturalistas europeias – de Grotius a Leibniz e Pufendorf –, percebem-se esforços para vincular o Direito à matemática, com a aspiração de alcançar "uma sistemática jurídica em que cada elemento seja uma estrutura em um todo e em que cada solução receba sua garantia e sanção do próprio todo". Essa aspiração, embora tenha mantido sua força no século XVIII, posteriormente entrou em conflito parcial com o espírito empírico que se desenvolveu sob o Iluminismo[43].

[42] CLAVERO, Bartolomé. La disputa del método en las postrimerías de una sociedad: 1789-1808. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), v. 48, p. 309-334 [esp. p. 309 *et seq.*], 1978.
[43] CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 264-276.

A jurisprudência espanhola do século XVIII mostrou-se aberta aos métodos das elaborações mais modernas. Mas, enquanto alguns se mostravam entusiasmados com a sua adoção, ainda que apenas em palavras, outros citavam as dificuldades envolvidas. Assim, Piquer, por volta de meados do século, concordou que o método geométrico deveria ser aplicado ao tratar de matérias em que as definições, divisões, axiomas e postulados fossem apropriados ao assunto em questão, mas não em Metafísica, Teologia e outras artes. Em vista disso, estabeleceu que, enquanto o método geométrico era adequado para alguns assuntos, o método escolástico era apropriado para outros[44]. Outra opinião, a de Peñalosa y Zúñiga, era a da matemática em sua ordem própria, mas opunha-se à ideia de que as ciências humanas e divinas pudessem ser regidas por ela, submetendo "todo princípio divino, natural e político à força escrupulosa da demonstração"[45]. Em suma, mesmo nas aceitações, limitações e rejeições, sempre foi possível discernir a força dessa preocupação metodológica, a base e o estímulo do avanço teórico da jurisprudência.

2.3 Precisão conceitual e léxico específico

Um dos traços que revelam o progresso teórico do Direito ao longo destes séculos é o uso mais preciso de conceitos e a formação de um léxico próprio. Esta tendência também recebeu impulso do Humanismo. A busca pela elegância estilística – e até mesmo pela beleza literária – não fica alheia a tal tendência. Desta forma, houve uma tentativa de expressar de maneira mais concreta e clara a

[44] PIQUER ARRUFAT, Andrés. *Lógica moderna o arte de hallar la Verdad y perfeccionar la razón* (1747). 2ª ed. Madrid: Joachin de Ibarra Impresor de Cámara de S.M., 1771. p. XXIV, 214-218.
[45] PEÑALOSA Y ZÚÑIGA, Clemente. *La Monarquía*. t. I. Madrid: Imprenta de la Viuda de Ibarra, 1793. p. 06-07.

opinião mantida ou a vontade incorporada em determinado negócio jurídico. A literatura castelhano-"*indiana*" apontou claramente nesta direção, isso porque os juristas foram assimilando e incorporando alguns conceitos abstratos em seu patrimônio intelectual. Desta maneira, no século XVIII, os dicionários linguísticos – como também os dicionários jurídicos especializados – estimularam essa orientação[46].

A este respeito, consideramos significativo – dada a época e o nível em que se exterioriza – o testemunho oferecido por um formulário de escrituras, publicado em meados do século XVII em Sevilha, com o olhar para as Índias [ocidentais]. O autor, Tomás de Palomares, ao apresentar a obra, observou que, com o transcurso do tempo, as fórmulas dos contratos se alteraram, sendo agora "reduzidas a um estilo mais ordenado, com acordos e considerações mais importantes para a sua validação e firmeza, cedendo o uso antigo a termos mais sucintos e concisos". E acrescentou ainda que, dos autores antigos, extraiu, contudo, os princípios e fundamentos sólidos, uma vez que "hoje aprendemos deles apenas como agir, não como dizer"[47]. Esta manifestação inesperada, encerrada numa obra centrada na práxis, desprovida de qualquer intenção teórica e até mesmo de qualquer propósito de elegância literária, parece-nos muito expressiva quanto à expansão adquirida por este progresso teórico do Direito através da linguagem. Como Palomares bem observou, o objeto disso residia no interesse direto das partes contratantes em estabelecer com maior precisão

[46] Sobre ese assunto, ver: PUY MUÑOZ, Francisco. *Las ideas jurídicas en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Granada: Universidad de Granada, 1962. p. 140; BARRERO GARCÍA, Ana María. Los repertorios y diccionarios jurídicos desde la Edad Media hasta nuestros días. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), v. 43, p. 311-351 [esp. p. 311 *et seq*.], 1973.

[47] PALOMARES, Tomás de. *Estilo nueuo de escrituras publicas, donde el curioso hallara diferentes generos de contratos, y aduertensias de las leyes y prematicas de estos reynos, y las escrituras tocantes a la nauegacion de las Indias, a cuya noticia no se deuen negar los escriuan*. Sevilla: Simón Fajardo Ariasmontano, 1645 ["Al que leyere"].

cláusulas que favorecessem a validade e a solidez desses contratos. Um exame comparativo de formulários ou textos notariais de distintas épocas poderia, sem dúvida, confirmar a extensão desse testemunho singular.

2.4 "Um metódico corpo de direito..."

O desenvolvimento teórico do Direito, a partir de meados do século XVIII, levou a uma aspiração generalizada de redigir novos corpos normativos – onde a denominação de "códigos" já se impunha – distintos das compilações existentes, algumas destinadas ao campo legislativo, outras às salas de aula universitárias e outras ainda a ambos os fins. Esse movimento revelou um ideal ambicioso, possibilitado apenas pelo desenvolvimento da jurisprudência ao longo dos três séculos anteriores, com a introdução do critério da razão, a validação do Direito natural e a constante preocupação metodológica. Recordemos, então, que já em 1767, Juan Francisco de Castro dera o estímulo à criação de "um corpo metódico de direito que unisse todo o direito espanhol em um verdadeiro sistema". Em 1808, fechando o ciclo, Martínez Marina reiterou essa aspiração de formar "um código legislativo original, único, breve e metódico; um volume compreensivo de nossa constituição política, civil e criminal"[48]. Durante as quatro décadas que separam as citadas declarações, vozes repetidas na Espanha e na América expressaram pretensões análogas. A ideia de codificação racionalista estava em curso. Ao buscarmos suas raízes, poderemos remontar até quase dois séculos antes; porém, agora seria a época de sua maturação e prelúdio de sua concretização. É nesta época que a ideia de um sistema tomaria forma.

[48] MARTÍNEZ MARINA, Francisco. *Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio*. 3ª ed. Madrid: Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845. p. 439.

Em outra obra, ocupamo-nos destes prolegômenos da codificação ainda no século XVIII[49], a que recorremos para as expressões mais salientes desse movimento intelectual. Para efeitos do que aqui tratamos, basta recolher os traços essenciais dessa tendência – que eram o legalismo, a generalização e a investigação metódica. Assim, baseava-se na força excludente da lei, enquanto fonte do direito; na pretensão de que os novos corpos de leis deveriam abranger todas as situações jurídicas; na necessidade de clareza e simplicidade na exposição; e na existência de uma ordem externa das coisas que alcançasse uma certa conexão interna, com o uso de definições, divisões, regras gerais – das quais se desceria até as regras particulares – etc.

Não se pode pensar que tais traços se reservavam apenas para grandes obras legislativas, porque também caberiam para os trabalhos práticos ou locais, utilizando-se de uma linguagem que englobasse esses ideais. Daí que, quando o regente da "*Audiencia*" de Buenos Aires, Benito de la Mata Linares, redigiu uma instrução prática destinada a juízes leigos, afirmou que fora levado a ela pela "justa humanidade com o desejo pelo método e ordem que são tão propícios a tudo"[50].

Uma boa mostra de uma tendência à sistematização poderemos perceber nas palavras do governador-intendente de Potosí, *Don* Francisco de Paula Sanz, quando este apresenta a minuta do Código Carolino de Pedro Vicente Cañete, que diz respeito à mineração. Nesse sentido, o mencionado ministro expressou, o desejo de apresentar "um plano particular, metódico, instrutivo e raciocinado

[49] TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *La codificación en la Argentina, 1810-1870*: *Mentalidad social e ideas jurídicas*. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires (U.B.A.) / Facultad de Derecho y Ciencias Sociales (UCA "Sta. María de los Bs. As.") / Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene, 1977. p. 41-63. [Colección de estudios para la historia del derecho argentino].

[50] MARILUZ URQUIJO, José María. La instrucción circular para el mejor y más breve despacho de la formación de las causas criminales (1788). Proyectada por el Regente Benito de la Mata Linares. *Revista del Instituto de Historia del Derecho* (*RIHD*), v. 12, p. 173-198 [esp. p. 177], 1961.

para toda a obra, com uma declaração de todos os princípios mais essenciais do sistema e a devida separação das novas ordenanças que servem como fundamentais, distinguindo-as das derivadas e de outras relativas às leis gerais dos nossos Códigos nacionais, com uma explicação do espírito e da razão de cada providência"[51]. Percebe-se que a linguagem estava repleta de vocábulos que apontavam em direção a uma elaboração sistemática, muito embora, desde logo, a implementação frequentemente não se ajustasse a essas figuras elaboradas no papel; de onde se impunha um modo de exposição mais aproximado à matéria regulamentada.

Esse movimento, sem desconsiderar uma certa veia inovadora proveniente da razão[52], fez uma avaliação constante de seu próprio material jurídico e, sobretudo, esforçou-se para lhe conferir ordem, clareza, generalidade e simplicidade. O modelo das *Siete Partidas* foi sugerido por alguns, e não precisamente por espíritos conservadores. Com todo o seu ímpeto renovado, Martínez Marina expressou que era necessário "pôr em prática" a ideia legislativa de Afonso, o Sábio[53].

Circundava, em todas essas expressões, a ideia de sistema, embora às vezes o vocábulo não fosse registrado. O espírito hispânico não se caracterizava por uma predileção desmedida pela abstração; isso explica por que, na esfera jurídica, as elaborações se mostravam mais próximas às coisas, à matéria existente, do que a esquemas teóricos. Comparando o gênio espanhol com o

[51] MARTIRÉ, Eduardo. *El Código Carolino de Pedro Vicente Cañete* [El Código Carolino de Ordenanzas reales de las minas de Potosí y demás provincias del Rio de la Plata (1794) de Pedro Vicente Cañete]. Vol. I. Buenos Aires: 1973. p. 95.
[52] MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: Imprenta Nacional / Imprenta Real, 1821. p. 249.
[53] MARTÍNEZ MARINA, Francisco. *Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio*. 3ª ed. Madrid: Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845. p. 439.

romano, García-Gallo argumenta que "as construções dos juristas sempre partiam de problemas e situações reais e tendiam a resolvê-los"[54].

Tal circunstância explica por que razão a construção sistemática se orientava ao tratamento do material legislativo – e não da matéria consuetudinária ou jurisprudencial –, dada a força que, naquele então, atribuía-se à vontade do legislador e à maior flexibilidade oferecida por esse método de criação do Direito. Não por acaso, um racionalista pertinaz, como Castro, viria a sustentar que a lei continha em si a razão[55].

Se o surgimento da ideia de um sistema ganhou vigor inusitado no desenvolvimento teórico do Direito, a verdade é que uma explicação completa de sua aparição só pode ser alcançada por meio da análise de seu contexto social estimulante.

3 O racionalismo

Qualquer explicação do âmbito cultural e do mundo social no período entre o Renascimento e o Iluminismo deve começar com aquele vasto e heterogêneo movimento de ideias abrangido pelo termo racionalismo. Assim como vimos sua presença ativa no desenvolvimento teórico do Direito, seu papel de protagonista deve estender-se a outros setores da sociedade. Tal noção pressupõe uma superestimação da razão humana, a ponto de afirmar seu domínio absoluto e supremo em todos os campos, inclusive no sobrenatural. O homem,

[54] GARCÍA-GALLO, Alfonso. El Derecho común ante el Nuevo Mundo (1955). In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. p. 147-166 [esp. p. 150].

[55] CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia* (1765). Vol. II. 2ª ed. Madrid: Imprenta de E. Aguado, 1829. p. 117.

possuidor da natureza – essa grande máquina movida por conexões expressas matematicamente – sentiu a possibilidade de conhecer seus elementos e suas leis, bem como de governá-la. As conexões causais desses fenômenos foram atendidas pela física, então constituída como a ciência natural moderna. Explicações teológicas ou morais perdiam terreno. Ainda que Deus aparecesse como o criador desse mundo natural, a mão divina não mais o governava. Surgiu então uma atitude secularizante, que consistia não em ignorar o Deus criador, mas em ser capaz de explicar o desenvolvimento desse mundo sem sua intervenção imediata.

Essa faculdade de conhecer e ordenar estendeu-se à sociedade. O racionalismo, portanto, levou a uma organização da vida humana segundo a razão suprema, independentemente de crenças, textos e autoridades. Os seres humanos sentiram-se capazes de ordenar a sociedade com esquemas mentais. Daí que a razão, utilizada até então mais como um instrumento compreensivo e discursivo, passou a ser utilizada como um critério ativo para a organização da sociedade.

O momento culminante desse processo de predominância absoluta da razão é geralmente situado no campo da filosofia em meados do século XVII, com a obra de René Descartes[56], que utilizou a matemática, além de sua aplicação técnica, como um instrumento cultural, dada a certeza e a evidência de suas razões. Em nosso tema, sua pequena obra *Regras para a direção do espírito* é muito sugestiva, cuja influência no campo jurídico foi destacada por Coing[57]. Escrita em 1628, publicada somente em 1701, é representativa da nova mentalidade, por isso vale a pena examinar brevemente seu conteúdo.

[56] Conforme: STRÖMHOLM, Stig. Lo sviluppo storico dell'idea di sistema. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, 4ª serie, v. 52, p. 468-486 [esp. p. 478-479], 1975.

[57] COING, Helmut. Trois formes historiques d'interprétation du Droit : Glossateurs, pandectistes, école de l'exégèse. *Revue historique de Droit français et étranger* (*RHDFE*), Paris, n. 48, p. 531-543 [esp. p. 539], 1970.

Nessas *Regras*, Descartes sustentava, em suma, a necessidade de emitir juízos sólidos e verdadeiros, que só poderiam ser feitos sobre objetos conhecidos de modo certo e indubitável, por intuição ou dedução, através de um método. Esse método, composto de demonstrações aritméticas e geométricas, era necessário para a investigação da verdade das coisas. O procedimento envolvia reduzir gradualmente "as proposições complicadas e obscuras a proposições mais simples" e, em seguida, tentar "ascender, pelos mesmos graus, desde a intuição da mais simples ao conhecimento de todas as demais".

Ademais, para completar a citada tarefa, era preciso "percorrer, num movimento contínuo e ininterrupto de pensamento, toda e cada uma das coisas que pertencem a nosso propósito e englobá-las numa enumeração suficiente e ordenada". O espírito que dominava tal opúsculo se refletia nos esforços sistemáticos dos juristas, sem que concretamente se pudesse conhecer sobre sua influência efetiva.

A construção de "sistemas filosóficos", com um método dedutivo rigoroso, no qual, partindo de "um ente supremo e de uma certeza fundamental, máxima e intuitiva", a luz se expande "sobre todos os seres e saberes derivados", é um assunto que Cassirer situa no século XVII. Essa noção, apoiada pela matemática, começou a diluir-se no século seguinte, mediante a introdução, na condição de elementos metodológicos, da experiência e da observação das ciências naturais. Mas o espírito sistemático não foi abandonado nessa época; pelo contrário, desenvolveram-se sistemas conceituais[58] e, tal como foi visto, o vocábulo adquire uma sonoridade e expansão que até então não se conhecia.

Desta maneira, a possibilidade de trasladar tal esquema para o campo da jurisprudência é problemática, visto que não sabemos ao certo se foi o modelo

[58] CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 21-23.

matemático ou o empírico que operou com mais força no campo jurídico. Deve-se ter em mente, a esse respeito, que na esfera jurídica, tal como em qualquer outra, as ideias que prevalecem na ciência ou filosofia da época não são adotadas de modo imediato e rigoroso. Em outras palavras, a assimilação dessas ideias deve supor mecanismos mentais e materiais complexos. Logo, nesses processos de acomodação, as doutrinas científicas ou filosóficas tendem a ser diluídas, e diferenças cronológicas também são percebidas em relação à sua validade temporal.

Uma caracterização europeia geral do racionalismo deve ser cuidadosamente adaptada ao mundo hispânico, suavizando perfis excessivamente acentuados – como a superestimação da razão humana e o prescindir de Deus –, matizando os rigorismos metodológicos e, sobretudo, enfatizando seu próprio desenvolvimento, um assunto esse que, em geral, é atendido pelos estudiosos de modo insuficiente. Assim, por exemplo, a obra de Cassirer mencionada anteriormente – tão valiosa, de fato – baseia seu conhecimento principalmente em três países: Alemanha, França e Inglaterra, omitindo qualquer referência ao mundo hispânico.

É nossa proposta assinalar algumas amostras significativas que ocorreram na Espanha, com influência em ambos os mundos e que, voltando-se para a filosofia moderna, dizem respeito ao nosso tema. Das três obras a serem consideradas, seguramente a mais notável é a *Disputationes metaphysicæ*, do jesuíta Francisco Suárez. Pode-se apontar que sua principal característica é ter abordado problemas metafísicos com um tratamento sistemático, inaugurando uma forma expositiva que alcançaria uma significativa ressonância e penetração no pensamento filosófico moderno por meio das dezessete edições da obra que foram impressas nas principais cidades europeias entre 1597 e 1636. Como já havia

apontado Abellán, por meio dessa filosofia, a Escolástica brilhou como pensamento moderno[59].

Recentemente, foi revalorizada a obra de outro jesuíta, Sebastián Izquierdo, que em seu *Pharus scientiarum*, publicado em 1659, tentou apresentar uma arte universal do saber, destinada a ordenar metodicamente todas as ciências. Sua produção intelectual se situa dentro da nova abordagem filosófica baseada na matemática, e sua influência sobre pensadores modernos, entre eles, Leibniz, é inegável[60].

Finalmente, vale também a pena mencionar uma obra que, embora anterior às mencionadas e circunscrita à esfera teológica, possui um interesse singular no tema em questão. Trata-se da obra publicada em 1563 pelo dominicano Melchor Cano, intitulada *De locis theologicis*. O assunto que esse autor estudou naturalmente o levou a dar maior valor aos argumentos baseados na autoridade do que àqueles fundados na razão: pelo que ficaria excluído da tendência que estamos investigando. Mas a importância que deve ser destacada aqui é que Cano fez uma crítica científica do valor das fontes do conhecimento teológico e, sobretudo, estabeleceu uma ordem racional dessas autoridades em um esforço metódico singular[61].

Essas amostras seletivas nos permitem apreciar a existência no mundo hispânico de esforços teóricos singulares que estavam apontando para um saber e um filosofar com características de sistematicidade. Acreditamos que, nesse sentido, valeria a pena revisitar determinados juízos anteriores, como aquele de Rodríguez Aranda, quando, em obra dedicada ao tema, este autor afirma que a

[59] Ver: ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo II: La Edad de Oro (Siglo XVI). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 606-632.
[60] ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo III. Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 255-262.
[61] ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo II. cit. p. 530-532.

razão teve um desenvolvimento progressivo na Teologia durante os séculos XVI e XVII; entretanto, recorda-se que somente no século XVIII é que foi percebida como uma "faculdade exclusivamente humana" que era capaz de organizar a sociedade[62].

Parece-nos que seria necessário avançar mais em tal processo, segundo o ponto de vista do pensamento especulativo, ainda que talvez possa ser mantido em relação à mentalidade coletiva. Nesse sentido, é possível que o empirismo vernacular e a desconfiança quanto ao raciocínio absoluto tenham atuado como freios poderosos, retardando sua aceitação e, em todo caso, matizando tal processo, já que no século XVIII outras doutrinas também operavam como fatores atenuantes, como o empirismo de Locke.

O racionalismo hispânico se mostra, assim, como tendo um bom desenvolvimento teórico, com exemplos próprios interessantes, reconhecendo e aceitando o modo de filosofar cartesiano, mas restringindo o alcance da razão. Essa limitação era mais pronunciada nas ciências sagradas, onde a autoridade e a tradição continuavam predominando, como aceitam inclusive os racionalistas mais avançados. Esse ecletismo levou, por um lado, à adoção do método matemático[63], mas, por outro, a uma visão favorável ao método empírico, sem, contudo, desprezar completamente o método escolástico. Essa impureza metodológica, para além de meras declarações, frequentemente se impunha na prática. Ela também é perceptível no campo jurídico.

[62] RODRÍGUEZ ARANDA, Luis. *El desarrollo de la razón en la cultura española*. Madrid: Aguilar, 1962. p. 74-75, 149.

[63] No que se refere à valorização da matemática no Renascimento espanhol, é possível fazer consulta das seguintes obras: MARAVALL, José Antonio. La fórmula del Renacimiento español (1979). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Vol. II. 2ª serie. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica (EDICE), 1984. p. 75-105 [esp. p. 102-103]; MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 61-64.

A combinação, originada da mistura de vocábulos e conceitos, por vezes produzia efeitos curiosos. Voltemos aos escritos críticos de Juan Pablo Forner. Ao referir-se, numa das suas obras[64], aos livros dos grandes místicos espanhóis – Luís de Granada, Luís de León e Teresa de Jesus –, sustentou que "neles existe apenas um sistema, o de amar as criaturas ao seu Criador ['*Hacedor*'] e amarem-se umas às outras", contrapondo-o aos "orgulhosos sistemas dos filósofos", eis que estes incorreram em desvarios quando se apartaram daqueles preceitos. Este curioso testemunho nos permite abordar algumas questões que consideramos relevantes para a explicação desta estranha mescla de conceitos e vocábulos.

Com efeito, se partirmos do conceito de que o místico prescinde da razão, encontramo-nos diante de uma rara combinação de elementos que permitiu a Forner detectar "um sistema", onde a razão, fonte de todo esforço sistemático, foi rejeitada desde o início. Essa contradição poderia ser suficiente para descartar tal juízo desde uma perspectiva rigorosa; entretanto, consideramos mais interessante destacar o esforço de Forner em rotular o misticismo castelhano do século XVI como um sistema e contrastá-lo vantajosamente com a obra dos filósofos mais modernos.

Na busca desse objetivo, o citado autor chega a resgatar do espírito dos místicos dois preceitos superiores do amor, sendo que os coloca no topo do sistema. É altamente sugestivo que esses preceitos teriam sido justamente os mesmos que Domat havia adotado para seu sistema jurisprudencial um século antes, os quais tinham por então ampla difusão entre os espanhóis. Na visão de Forner, portanto, entrecruzavam-se, de um lado, o recurso à tradição castelhana do século XVI, e de outro, o apreciado uso do vocábulo moderno "sistema". Seus efeitos talvez revelassem o respaldo da ideia de sistema dentro da própria

[64] FORNER, Juan Pablo. *Exequias de la lengua castellana*. Buenos Aires: Edición Austral, 1952. p. 114.

tradição religiosa, diferenciando-a do grupo dos filósofos modernos mais radicais.

4 Em direção a um Deus-razão

O racionalismo, enquanto movimento geral, de base filosófica, também chegou a influir no âmbito religioso. Como em outras áreas, seu avanço foi muito lento, tornando-se perceptível apenas no século XVIII. A sólida crença no alcance da Providência divina do Cristianismo – fundamento religioso da casuística, como vimos – viu-se corroída nos séculos XVI e XVII pelo surgimento do conceito político de *Fortuna*, que, na interpretação da história de Maquiavel, era apresentado como uma força acentuadamente cega e incompreensível, desprovida de racionalidade, opressora aos desígnios humanos livres, à qual era preciso resistir[65]. Segundo Gómez Arboleya, manifestava-se nesse novo conceito, por um lado, a noção de Providência e, por outro, uma visão desencantada e naturalista[66].

O mesmo autor encontra no espírito burguês – consolidado sobretudo desde o século XVI – um ponto de partida para o distanciamento da ideia de Providência, não da crença em Deus. Esse espírito buscava ordenar, com a razão, a sua vida e especialmente a atividade econômica, segundo princípios suscetíveis de cálculo[67].

Assim, uma concepção de divindade baseada na razão humana, e não na Revelação, ganhou terreno mais facilmente na sociedade europeia. Surgiu uma

[65] MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944. p. 390-391.
[66] GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*. Tomo I: Hasta finales del siglo XVIII. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957. p. 106.
[67] *Ibidem*, p. 122-123, 125.

"religião natural", no sentido de uma religião racional. Deus nada mais era do que a própria razão. Seu governo era o governo da razão, plasmado em princípios e regras gerais. Segundo tal concepção, ficou superada aquela outra noção imortalizada pela pena de Frei Luís de León, segundo a qual o governo divino, modelo do reger perfeito, dirigia-se ao atendimento das necessidades de cada criatura. O Deus-pessoal [pessoa divina] parecia ter sido substituído pelo Deus-razão. Era esta a doutrina do Iluminismo, que obteve aceitação e difusão entre um importante núcleo intelectual da Ilustração europeia[68], embora não tenha conseguido penetrar nas camadas mais profundas da sociedade.

No mundo hispânico, tanto a sólida fé religiosa tradicional, como a reelaboração do conceito de *Fortuna*[69] e a atenuação dos efeitos do racionalismo impediram que a crença na *Providência* se obscurecesse, no sentido de que Deus governa o mundo tanto de modo mediato quanto imediato – uma concepção, aliás, apoiada pela Igreja Católica. Essa atitude ainda pode ser observada nos escritos do final do Iluminismo.

No entanto, a nova doutrina começou a emergir por algumas brechas: assim, quando Juan Francisco de Castro, o autor dos *Discursos críticos*, em uma obra posterior, *Deus e a Natureza*, que tratava do Deus governante e providencial, de quem tudo no mundo dependia – de acordo com a crença tradicional –, em seu desenvolvimento apontava mais para um Deus como organizador geral, segundo uma ordem concebida que é mantida por sua vontade, do que para um Deus particularizado em cada homem ou coisa. Castro esclareceu ainda mais essa característica, apontando que "Deus é chamado de providencial, porque nada no

[68] FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. Vol. II: La Edad Moderna. Madrid: Ediciones Pirámide, 1979. p. 165 e 175; PUY MUÑOZ, Francisco. *El pensamiento tradicional en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966. p. 28.

[69] MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944. p. 394-397.

Universo acontece por acaso, mas segundo as leis que determinam todos os eventos"[70].

O giro que se observa nessa posição, assim como em outras encontradas no pensamento hispânico[71], é gradual e conciliatório, buscando incorporar novos elementos à antiga crença sem demonstrações espetaculares. Não seriam essas posições recorrentes já observadas na esfera do direito?

5 Racionalização e cálculo da riqueza

O racionalismo teve uma clara influência na economia. Maravall detectou sua presença buscando conexões com o desenvolvimento de novas formas de Estado. A nova economia, de natureza monetária [*dineraria*] – diz ele –, estava ligada à formação de "todo um sistema geral de racionalização e cálculo da riqueza"[72]. Essa racionalização e cálculo apareciam basicamente na atividade humana e podiam ser percebidos na burocracia, nos exércitos, em matéria mercantil ou em outras atividades profissionais.

A economia monetária constituiu, como é sabido, um fator decisivo no desenvolvimento do mundo ocidental a partir do século XVI. O dinheiro surgiu como um "meio de representação abstrata da riqueza" e levou ao surgimento e à expansão de instrumentos de troca e crédito (como bancos, bolsas de valores e

[70] CASTRO, Juan Francisco de. *Dios y la Naturaleza*: Compendio histórico natural y político del Universo, en que se demuestra la existencia de Dios, y se refiere la Historia natural, y civil, la religión, leyes y costumbres de las naciones antiguas y modernas más conocidas del Orbe. Tomo I. Madrid: Joachin de Ibarra, Impresor de Cámara de S.M., 1780. p. 245-249.

[71] O "providencialismo político" é analisado por: SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *El pensamiento político del despotismo ilustrado*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953. p. 161-165.

[72] Sobre isso, José Antonio Maravall desenvolve extensamente o tema [MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 58 *et seq*.]. Numa perspectiva mais ampla, pode-se consultar: GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*. Tomo I: Hasta finales del siglo XVIII. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957. p. 122-123 e 148 *et seq*.

letras de câmbio) e ao desenvolvimento de instituições mercantis (como seguros marítimos e sociedades). O dinheiro provocou uma alteração que se estendeu para além da esfera da economia, influenciando na mentalidade coletiva, ao gerar o desejo pelo enriquecimento – com a busca do lucro – e dando origem à mobilidade entre os estratos ou grupos sociais.

A colonização americana foi um vasto campo em que essas novidades se manifestaram em um duplo sentido. Por um lado, como aplicação de novos conceitos; e, por outro, como estímulo para provocar mudanças nessa esfera. A presença da organização estatal e o afã de enriquecimento individual conferiram um caráter distinto a esse processo, no qual "uma economia totalmente monetária logo começou a existir nas cidades mais importantes, estendendo-se posteriormente às áreas mais remotas e até mesmo a muitas zonas rurais"[73].

Em nossa opinião, não se pode argumentar que as novas formas econômicas tenham tido influência direta na reforma do Direito, nem que o Direito tenha agido decisivamente sobre elas, assim como se percebe com os elementos estatais em relação ao Direito. Entretanto, o fator econômico se manifestou, em múltipla conexão com todos os outros[74], contribuindo para reforçar a chamada "mentalidade burguesa", regida por esse espírito de cálculo[75]. Esse espírito impulsionou a formalização do Direito, para lhe conferir certeza e segurança, sem que esse impulso fosse exclusivo ou necessariamente sistemático. O fato comprovado de que nem todo o Direito ocidental apontava para a

[73] CÉSPEDES DEL CASTILLO, Guillermo. *América hispánica*. Tomo VI [Historia de España, dirigida por Manuel Tuñón de Lara]. Barcelona: Editorial Labor, 1983. p. 128.
[74] Sobre a relação Estado-capitalismo, pode-se consultar: MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 283. Ver também: WEBER, Max. *Economía y sociedad*: Esbozo de sociología comprensiva (1922). Tomo I. México: Fondo de Cultura Económica, 1977. p. 650-651.
[75] Com relação ao espírito de cálculo: MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 59-69.

constituição de um sistema, ou ainda, que o próprio ordenamento jurídico mercantil não acelerava nessa direção, constituem questões que demonstram a complexidade desse processo, sem respostas satisfatórias até o momento. É de se lamentar esse desdém de Braudel pelo Direito, enquanto fenômeno atuante na vida social, não lhe tenha permitido oferecer, em suas perspicazes abordagens da história econômica, algumas aproximações sugestivas a esse respeito. Contudo, é possível esperá-las da nova linha de análise institucional inaugurada por Douglas C. North.

6 O racional nos domínios da arte e da ciência

Piano Mortari afirma que o esforço sistemático dos juristas humanistas, na busca por um saber simples, claro, harmonioso e bem-organizado em sua totalidade, teve origem na Estética do período. O valor do conceito de proposição, característico do artista renascentista, acrescenta este autor, foi projetado em outros campos da vida espiritual.

Isso implicava estabelecer um ponto ideal para o qual todos os elementos constitutivos de uma pintura ou monumento arquitetônico deveriam convergir, o domínio total do espaço como um todo, através do qual a figura passou a assumir uma harmonia particular de relação entre o todo e suas partes, inspirada por um senso geométrico de proporção. Da maneira análoga, no campo do pensamento especulativo, havia a necessidade de organizar sistematicamente o saber conceitual, como um todo unitário, constituído de partes harmoniosamente conhecidas entre si[76].

[76] PIANO MORTARI, Vincenzo. Dialettica e giurisprudenza: Studio sui trattati di dialettica legale del secolo XVI. In: PIANO MORTARI, Vincenzo. *Diritto, logica, metodo nel secolo XVI*. Napoli: Jovene, 1978. p. 117-264 [esp. p. 235-236].

Esta sugestiva conexão entre Estética e Direito na era do Humanismo – estabelecida por Piano Mortari – pode ser complementada pela oferecida por Cassirer em relação à penetração do racionalismo posterior na esfera da Arte. Este autor aponta que o avanço do espírito cartesiano levou a uma teoria estética sistemática, que se baseava na ideia de que a natureza, em todas as suas manifestações, estava sujeita a princípios fixos, e assim como nela existiam leis universais e invioláveis, também existiam leis do mesmo tipo e dignidade para a Arte, na medida em que esta é uma "imitação da natureza". Na relação entre o universal e o particular, entre a regra e o caso na ordem artística, Cassirer, recorrendo à geometria cartesiana, sustenta que o tratamento de cada caso particular estava abrangido por regras e métodos gerais. Sem abandonar esse caminho, durante o século XVIII a Estética também recebeu as influências empiristas características do século[77].

No mundo hispânico, essas características gerais, combinadas com sua própria mentalidade, são evidentes na figura notável de Ignacio de Luzán, que submeteu a arte poética a princípios e regras. Para o teatro, ele propôs a doutrina das três unidades – tempo, lugar e ação – para que a imitação do evento real, "ficcional", fosse reproduzida exatamente como foi. Ao fundamentar os princípios e regras da poesia em "razões evidentes" e autoridades, ele sustentava que quem escreve sem elas "se expõe a todos os erros e desatinos imagináveis: porque, embora a Poesia dependa em grande parte do gênio e da inspiração, se estes não forem devidamente canalizados, jamais destes se conseguirá produzir algo bom"[78]. Como outros autores que propuseram novas ideias, Luzán, cauteloso

[77] CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 304-311, 316-317 e 327.

[78] LUZÁN, Ignacio de. *Poética o Reglas de la Poesía en general, y de sus principales especies* (1737). Madrid: Editorial Cátedra, 1974 [Prólogo e p. 06]. A respeito desse autor, ver: ABELLÁN, José Luis. *Historia*

com a recepção negativa que poderia receber na sociedade por tais razões, ocultou suas propostas sob o manto de sua antiguidade – que remontava a Aristóteles – e da aprovação geral das nações civilizadas. Para reforçar o argumento, acrescentou que "tudo o que se fundamenta na razão é tão antigo quanto a própria razão", combinando assim critérios que muitos julgavam opostos, embora os utilizassem alternadamente. Eis uma nova manifestação dessa renovação gradual do pensamento hispânico, desta vez assimilando a vigorosa presença racional na Arte[79].

Sem abandonar esses domínios, num campo vizinho, registra-se uma presença análoga em matéria urbanística. A cidade medieval parecia, aos olhos racionalistas, desigual, mal composta e desconcertante. Eles não estavam aptos a perceber a beleza em seu crescimento simples, natural e orgânico. Ante esse tipo urbano, surgiu presunçosamente uma nova visão racional, que chegou a avançar timidamente nas cidades antigas – através das praças e largos – e de forma mais decisiva nos novos centros urbanos, em que a ordem adotada foi a da grade quadricular, geométrica e muito cartesiana[80].

Este último fenômeno foi particularmente precoce e abundante na colonização das Américas, onde se evidencia um notável avanço em comparação com outras regiões. Esse progresso foi influenciado pelos precedentes teóricos e práticos da Baixa Idade Média espanhola, que possibilitaram o surgimento da abordagem racional a partir do final do século XV, ocorrendo a sua consagração legislativas nas ordenações [*ordenanzas*] para o povoamento das Índias de 1573. Desde o início, evidenciou-se uma preocupação pelo fato de que as fundações no

crítica del pensamiento español. Tomo III: Del Barroco a la Ilustración (Siglos XVII y XVIII). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 646-656.

[79] GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*. Tomo I: Hasta finales del siglo XVIII. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957. p. 147.

[80] CHUECA GOITÍA, Fernando. *Breve historia del urbanismo*. Madrid: Alianza Editorial, 1978. p. 28-29.

Novo Mundo fossem "ordenadas", o que se materializou em planos quadriculados que foram sistematicamente repetidos em outros centros urbanos, exceto quando, por razões topográficas, como em Guanajuato ou Potosí, ou por razões históricas, como em Cuzco, prevaleceu um traçado irregular. Afirma Rípodas Ardanaz que o gosto por tal traçado quadriculado atingiu seu auge no século XVIII e que – para "*criollos*", peninsulares e estrangeiros – constituía um axioma de que os planos racionais das cidades "*indianas*" eram superiores aos melhores planos europeus[81].

O ideal de beleza repousava, mais do que em outras considerações empíricas e subjetivas, na ordem e disposição da cidade, seja em seu plano ortogonal [*cuadricular*], seja na localização da praça principal e de seus principais edifícios civis e eclesiásticos. Desta maneira, o casuísmo no âmbito urbanística, tão presente no traçado medieval da cidade, deu lugar a um sistema racional, com uma aparência de universalidade, que a partir de então gozou de hegemonia indiscutível.

O auge do racionalismo, com seu espírito sistemático, pode ser percebido no final do século XVIII em outros campos intelectuais, como a História e a Economia Política. Com relação à primeira, vejamos o método que Juan Bautista Muñoz confessou ter adotado para escrever a história do Novo Mundo: "Quero colocar-me", disse ele, "num estado de dúvida metódica, para observar meticulosamente todos os detalhes, para fazer induções gerais, para estabelecer princípios sólidos e frutíferos, dos quais surgirão todas as proposições que constituem um sistema perfeito"[82].

[81] RÍPODAS ARDANAZ, Daisy. Las ciudades indianas. In: *Atlas de Buenos Aires*. Director Horacio A. Difrieri. Tomo I. Buenos Aires: Municipalidad de la Ciudad / Secretaría de Cultura, 1981. p. 105-122 [esp. p. 110-113].

[82] Cit. em: ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español.* Tomo III: Del Barroco a la Ilustración (Siglos XVII y XVIII). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 783.

Desta maneira, nessa mistura de linguagem cartesiana e empirista – que é curiosa e muito característica das últimas décadas do século XVIII e da formação de Muñoz em filosofia moderna – podemos perceber a aspiração de elaborar "um perfeito sistema", por meio da paciente coleta de dados empíricos. Em outras palavras, para além das possibilidades teóricas e práticas de tal método historiográfico, e da convicção com que o autor haveria de defender a posição, interessa-nos salientar, mais uma vez, se fica evidenciado um entrelaçamento de métodos – um fenômeno cada vez mais documentado – e se essa combinação foi apresentada como se sua aceitação na sociedade ainda não fosse plenamente compreendida.

A Economia Política foi outro campo em que o racionalismo viu seus frutos florescerem. Em 1791, Martín Fernández de Navarrete acreditava que "o espírito geométrico de nossa época, introduzindo a ordem, a pureza, a precisão e a exatidão, faria da Economia Política uma ciência de princípios tão sólidos quanto as demais ciências matemáticas". Nesse sentido, o modelo mais representativo foi o livro de Adam Smith, *A riqueza das nações*, que a partir de 1780 se difundiu pelo mundo hispânico[83(f)].

A crescente expansão do racionalismo em todas as áreas das ciências humanas, e até mesmo sua presença no espírito religioso e no gosto estético, permitem, por um lado, um considerável alargamento da abordagem ao racionalismo jurídico e, por outro, a constatação de que a dimensão do fenômeno atuou simultaneamente em diferentes setores da sociedade, com diferenças de tempo e grau.

---

[83] ELORZA, Antonio. *La ideología liberal en la Ilustración española*. Madrid: Editorial Tecnos, 1970. p. 165-167, 194.

(f) *Nota de tradução*: vale recordar quando se dá a primeira edição da obra de Adam Smith em língua espanhola – SMITH, Adam. *Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones*. Traducción de José Alonso Ortiz. Valladolid: Oficina de la Viuda e Hijos de Santander, 1794. 4 v.

7 Novas estimativas sociais

À luz do racionalismo, os critérios vigentes na vida social começaram a ser revistos. Nesse sentido, faremos um esboço de alguns deles, nos quais emergem esforços sistemáticos que podem auxiliar na compreensão da profunda transformação: assim, destacaremos a ascensão da crítica racional, a ponderação do saber teórico, o ideal de unificação e a busca por certeza e segurança. Mesmo sem considerá-los como fatores de caráter determinante, é possível acentuar o ímpeto que essas considerações deram à construção de uma ordem sistemática.

7.1 A crítica racional

Em todas as épocas, a insatisfação com um determinado estado da sociedade envolve críticas e impulsiona reformas. Do Renascimento em diante, esse perfil crítico se desenvolveu sendo orientado pela razão, mas foi especialmente no século XVIII que se tornou tão pronunciado, que alguns chamaram este século de "século da crítica"[84].

No mundo hispânico, essa tendência se refletiu com tal vigor que, por volta de 1760, a própria palavra "*crítica*", ultrapassando o círculo acadêmico, já havia sido incorporada ao vocabulário comum. Foi precisamente nesse ano que surgiu um ensaio interessante sobre o gênero da crítica e dos críticos, no qual foram coletados dados sociais valiosos, buscando orientar o súbito crescimento

[84] CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 304; HAZARD, Paul. *El pensamiento europeo en el siglo XVIII*. Trad. Julián Marías. Madrid: Ediciones Guadarrama, 1958. p. 28-31. Vale a pena consultar também o esboço de uma história do método crítico em: BLOCH, Marc. *Introducción a la Historia* (1949). Trad. Pablo González Casanova e Max Aub. México: Fondo de Cultura Económica, 1984 [cap. III da edição consultada, p. 65 *et seq*.].

do gênero. Seu autor foi Antonio Codorniu e o livro foi sugestivamente dedicado ao Padre Feijoo.

Por sua vez, Codorniu afirmou que "a Razão… é a única morada da justa Crítica… A Razão é sua fortaleza, murada com justiça imutável e intransponível à fúria e à astúcia das pessoas…". Essa estreita subordinação da crítica à razão questionava o respeito pela autoridade e sustentava a importância da novidade, alterando assim as estimativas coletivas estabelecidas.

Desta maneira, no que se refere ao primeiro ponto, Codorniu sustentava que os antigos doutores deveriam ser venerados como guias sábios, mas não como mestres absolutos, pois "não escreviam para homens cegos"; e quanto ao segundo, afirmava que a novidade em si não era algo ruim, já que fora assim em relação aos autores que hoje consideramos antigos. Naturalmente, essas reflexões visavam dissipar os temores daqueles que, "ao ouvirem esses termos, *Críticos* e *Crítica*, espantam-se e se abalam, como se ouvissem nomes de encantamento", acreditando que se tratava de invenção de "pessoas modernas e melancólicas" ou hereges.

Com base na necessidade e no benefício da crítica, ele propôs, em suma, admitir o que era justo e saudável, descartar "o falho e vacilante" e dissipar os temores que sua difusão poderia causar na sociedade. Uma propagação que, naqueles anos, atingiu uma vulgarização no uso da palavra que Codorniu comparou ao que aconteceu com a palavra "sistema". Não havia nisso a intenção de uma relação conceitual, mas é sugestivo constatá-la para apontar a relação[85] que é importante observar entre ambas os vocábulos e sua difusão na linguagem corrente.

[85] CODORNIU, Antonio. *Dolencias de la crítica, que para precaución de la estudiosa juventud expone a la docta madura edad y dirige al muy ilustre señor Fray Benito Gerónimo Feijóo*. Gerona: Antonio Oliva, Impreſſor, y Librero, 1760. p. 01, 15-17, 23-25, 135-136, 206.

Para a introdução do sistema, resultou ser necessária uma face crítica prévia, que se mostrou vigorosa e incisiva na jurisprudência, como se viu. Mas essa característica crítica somente se deu em um clima social que, com aplausos e resistência ao mesmo tempo, aceitou o valor da crítica, incorporando-a como elemento do tecido social.

7.2 O saber teórico

O empirismo foi uma característica substancial do pensamento hispânico, entendido mais como uma filosofia de vida do que como uma teoria filosófica. Segundo asseverou Maravall, esse empirismo foi a razão pela qual a ciência baseada em teorias não se desenvolveu na Espanha naquela época; e também porque, apesar de certas figuras notáveis que serviram de precedentes, em vez de um Descartes, surgiu um Velázquez[86]. Não pretendemos abordar agora uma questão tão complexa – que ainda aguarda uma investigação abrangente – nem elucidar o dilema substancial entre ciência e experiência. Interessa-nos apenas chamar a atenção para o assunto na medida em que se relaciona com esta exposição.

Anteriormente nesta discussão, constatou-se a valoração atribuída ao saber empírico que se fazia nos séculos XVI e XVII. Essa comprovação não levou, de forma alguma, ao menosprezo do conhecimento teórico. Consideramos que tanto aquela afirmação de Maravall quanto a verificação efetuada devem ser entendidas no sentido de que o espírito hispânico apenas viria a valorizar a especulação na medida em que esta encontrava uma relação direta com a vida do corpo e da alma. Por acaso, não seria limitada, nesse sentido, aquela comparação

[86] MARAVALL, José Antonio. Culturas periféricas: Renacimiento español y Renacimiento veneciano. In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Vol. II. 2ª serie. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica (EDICE), 1984. p. 107-122 [esp. p. 115 e 121].

feita entre o emocionalismo e o misticismo do catolicismo e o racionalismo do protestantismo?[87]

A necessidade de vincular a experiência à ciência é um ponto-chave do pensamento hispânico. A valoração do empírico encontrou seus limites precisamente na necessidade de combiná-lo com a ciência, a fim de lhe conferir pleno valor. Essa noção é a que consideramos bem refletida em um texto representativo do segundo terço do século XVII. Assim, dizia Antonio de León que a experiência, "mestra universal das operações humanas... sem o conhecimento dos princípios que declaram aqueles que, com ela e a Ciência, reduziram-se ao ensinamento do Futuro, é geralmente temerária ou inútil..."[88]. Nessa expressão, juntamente com uma exaltação jubilosa do empírico, percebe-se uma negação conclusiva de sua utilidade, caso não fosse acompanhada pelo elemento científico, visto que de ambos derivavam os princípios orientadores do conhecimento das coisas. Nem puro empirismo, nem ciência pura. A proximidade entre os dois, a teoria atrelada às coisas, as coisas elevadas a princípios, era talvez o cerne deste breve parágrafo do polímata das Índias, ao qual atribuímos o valor de um pensamento generalizado sobre aquele momento histórico.

Pois bem, essa característica empirista se manteve no século, não apenas por sua força intrínseca, mas também pelo apoio de algumas doutrinas europeias opostas ao racionalismo matemático. Nesse jogo de correntes opostas, emergiu uma maior apreciação do saber teórico, que, em casos isolados, chegou a prevalecer sobre a própria experiência. Mariluz Urquijo comprovou que, nesse século, a burocracia nas Índias desenvolveu uma clara preferência pelo

[87] ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo I: Metodología e introducción histórica. Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 143.
[88] LEÓN PINELO, Antonio de. *Epítome de la Biblioteca oriental y occidental, náutica y geográfica* (1629). Edición facsimilar con estudio de Agustín Millares Carlo (*El Epítome de Pinelo*, primera bibliografía del Nuevo Mundo). Washington: Unión Panamericana, 1958. [Dedicatoria al Rey].

conhecimento teórico em detrimento do saber adquirido no gabinete e, de modo mais geral, uma preocupação com o estudo das ciências e das artes segundo princípios, em contraste com o que havia sido moda nos séculos anteriores, mas sem que isso implicasse uma aversão à experiência. O Iluminismo buscou integrar ambos os tipos de saberes[89].

Isso pode ser reforçado pelo aporte testemunhal de uma breve obra de meados do século XVIII, cujo autor mantinha uma conhecida postura crítica em relação à ordem jurídica vigente. Sob o título "*A ciência vindicada contra os escrivães*" [*La ciencia vindicada contra los plumistas*], tão expressivo para nós, Mora y Jaraba se manifestou contra o papel decisivo concedido aos escrivães do Secretariado [*escribientes de la Secretaría*], que eram leigos, sem formação universitária, e que conheciam apenas a arte de copiar documentos. Eles eram responsáveis por redigir atas [*minutas*] das quais extraíam as conclusões das petições, memoriais ou processos [*expedientes*], que eram levados à decisão dos secretários e do rei. Dessa forma, a resolução era adotada sem que houvesse uma compreensão completa dos fundamentos apresentados e, por vezes – disse ele –, das diversas questões levantadas, que aqueles escrivães não conseguiram captar. Diante dessa situação, Mora sustentou que os funcionários das secretarias deveriam ser juristas e não leigos, isso tanto nas de Governo, Justiça, Finanças, quanto nas de Guerra e Marinha(g). Seu argumento se intensificou ainda mais ao referir-se à Secretaria do Escritório Universal das Índias [*Despacho Universal de Indias*]. Desta feita, dada a peculiaridade própria do governo "*indiano*" [hispano-

[89] MARILUZ URQUIJO, José María. El saber profesional de los agentes de la administración pública en Indias. In: ECHEVARRÍA, Rogelio; POSADA, Miguel Peláez (orgs.). *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América española*: siglos XVI, XVII y XVIII [VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano]. Valladolid: Universidad de Valladolid / Casa-Museo de Colón, 1984. p. 251-276 [esp. p. 260 *et seq.*, onde o autor desenvolve a questão].

(g) *Nota de tradução*: o elenco de secretarias são os típicos dos governos despóticos do século XVIII.

colonial], argumentou nosso autor, era mais difícil o seu conhecimento e era mais raro encontrar pessoas instruídas nas "leis, costumes e situação atual das Índias".

Nessa situação, sua proposta em favor da ciência voltou à tona, pois ele afirmou que, na ignorância tanto dos leigos quanto dos letrados, estes últimos levavam vantagem por possuírem "os fundamentos sobre os quais as leis das Índias foram estabelecidas" e o conhecimento das leis espanholas, que eram em grande parte semelhantes às das Índias. Mora concluiu, portanto, que um oficial leigo, que não tivesse aberto a *Recopilación*, ou que nem pudesse entender – mesmo que os lesse – os livros de Solórzano e León Pinelo, ou nem pudesse penetrar no singular Direito Canônico "*indiano*", não estava em condições de entender uma consulta ou qualquer processo relacionado ao seu governo[90].

Estimamos que este substancial testemunho seja representativo, se não do geral, pelo menos de uma corrente de pensamento. A conhecida postura crítica de Mora em relação ao Direito, parecia ligada a esta vindicação da ciência. Vindicação essa que chegava a provocar um deslocamento da experiência, a ponto de negar ao "escritor de pena" qualquer possibilidade de usar proveitosamente textos legislativos ou livros de Direito, devido à sua falta de ciência.

Assim, dado que o sistema pertence ao âmbito da elaboração teórica, seu surgimento e o consenso social tiveram que ser acompanhados de um enaltecimento deste saber. Essa exaltação levou a uma separação mais acentuada entre a teoria e a prática do que em épocas anteriores. A jurisprudência foi um dos campos em que essa separação ocorreu mais profundamente, com efeitos que perduram até os nossos dias.

[90] MORA Y JARABA, Pablo. La ciencia vindicada contra los plumistas y definición de las Secretarías del Despacho Universal (1747) Mss.: MA, 14, fls. 295-315 (BP. 2828). In: ESCUDERO, José Antonio. *Los Secretarios de Estado y del Despacho (1474-1724)*. Vol. IV. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1969. p. 1167-1186 [fs. 295-315].

É importante ressaltar que dita exaltação, no entanto, esteve longe de desalojar a experiência de seu pedestal e dissipar as reservas para com as elaborações abstratas. Pelo menos em relação ao governo das Índias, pode-se argumentar, isso para o início do século XIX, que julgamentos tão categóricos – quanto o feito por Mata Linares em seu ataque à Constituição de Bayona [1808] – exaltavam a prática governamental em detrimento da própria teoria[91]. Seriam as Índias ainda uma peculiaridade dentro do mundo hispânico?

7.3 O ideal de unificação

O ideal de unificação é outro elemento que pode ser detectado no século XVIII com ampla força intelectual e, talvez, também social. Foi um princípio orientador dos pensadores iluministas, segundo Maravall. Contrastava com o pensamento barroco, que – como vimos – valorizava a diversidade[92]. No entanto, esse ideal não foi uma criação do século. Foi sustentado por uma antiga aspiração intelectual que pode ser observada em alguns humanistas, como Vives[93], e em algumas tendências unificadoras do século XVI[94]. Essa aspiração encontrou apoio teórico no século XVII, especialmente na França com Descartes[95], como aponta Cassirer. Entre os espanhóis, essa direção também é evidente em Suárez e Izquierdo, em suas tentativas de unificar o saber.

[91] TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Las observaciones de Benito de la Mata Linares a la Constitución de Bayona. *Boletín de la Real Academia de la Historia*, t. 178, cuaderno II, Madrid, p. 243-266 [esp. p. 260], 1981.
[92] MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco*: Análisis de una estructura histórica. Barcelona: Editorial Ariel, 1975. p. 378.
[93] ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo II: La Edad de Oro (Siglo XVI). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 111, 120.
[94] Conforme destaca Maravall [MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 65-67].
[95] DESCARTES, René. *Reglas para la dirección del espíritu*. Edición española con introducción de Juan Manuel Navarro Cordón. Madrid: Alianza Editorial, 1984. p. 28-32, 65-66.

Ao entrarmos no século XVIII, diz Cassirer, essa tendência precisava fazer concessões, mas manteve seu núcleo, já que não era possível conceber a ordem racional e o domínio do dado sem sua unificação rigorosa. Para conhecer uma multiplicidade, era necessário "colocar seus membros em tal relação recíproca que, partindo de um determinado ponto, possamos proceder segundo uma regra constante e universal"[96]. Nesse sentido, foi nessa época que a ideia foi levada a diversas áreas da sociedade, incluindo a jurisprudência, em que foi necessário incorporar a teoria de um sistema dedutivo[97] e também fundamentar a prédica de uma legislação uniforme, de validade universal, prevista pela sabedoria do legislador.

Essa aspiração se desenvolveu em círculos intelectuais, com certa irradiação social. Assim, no mundo hispânico teve que enfrentar o duro choque com uma mentalidade empírica, amante da diversidade. Boa prova disso é oferecida pela frase colocada na boca de *don* Simón, *corregidor* de Segóvia, personagem fictício da obra "*O delinquente honrado*" [*El delincuente honrado*]. Em sua atitude característica de desdém para com as novas ideias vindas da França, ele exclamou: "Todos esses modernos gritam: razão, humanidade, natureza. Andará bem o mundo quando essas coisas forem ouvidas"[98].

Embora essas palavras pertencessem ao pensamento clássico, como apareciam na frase, transformadas em universais, apontavam para aquele ideal de unidade contra o qual a sátira de *don* Simón era evidentemente dirigida. Podemos imaginar esse personagem escandalizado pela perspectiva de um mundo diferente daquele que conhecia e apreciava, um mundo precisamente

[96] CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 39-40.
[97] COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959. p. 22, 33.
[98] JOVELLANOS, Gaspar Melchor de. El delincuente honrado (1773). In: JOVELLANOS, Gaspar Melchor de. *Obras*. t. V. Madrid: Imprenta de D. Domingo Ruiz, 1846. p. 34.

ligado às coisas, que admitia uma realidade plural e que se recusava a submeter-se a princípios universais e abstratos. Diante desse quadro, tão em consonância com o senso comum, as propostas modernas eram, para *don* Simón, devaneios delirantes, mas faziam parte da realidade que ele vivia. A mera apresentação, numa peça teatral, desta opção leva à confirmação da natureza problemática da questão naquela sociedade do final do século XVIII, com o consequente confronto entre teoria e sentimento coletivo, que esta personagem representava, pelo menos em parte, nos bastidores.

7.4 Segurança e certeza

As noções de *segurança* e *certeza*[99] constituem outro ângulo a partir do qual se pode observar o surgimento da ideia de sistema e, ao mesmo tempo, a crítica à concepção casuística até então dominante. Essas noções são muito ambíguas para serem aplicadas unilateralmente ao nosso tema, visto que, em qualquer sociedade, é possível encontrar uma avaliação delas, ao menos em certos setores. Nestes parágrafos, pretendemos apenas destacar um aspecto limitado, mas que, ao mesmo tempo, completa o quadro das avaliações sociais que temos examinado: a presença dessas noções, especialmente no século XVIII, em apoio ao sistema postulado e em rejeição à casuística em declínio.

Maravall, com sua habitual perspicácia, chamou a atenção – seguindo outros autores nesse sentido – para a relevância que a palavra "segurança" [*seguridad*] adquiriu desde o final do século XV na mentalidade burguesa, tanto no que pode ser considerado como segurança material e geral do reino, quanto no

[99] Um estudo geral sobre o assunto, pode ser visto em: GUZMÁN BRITO, Alejandro. La seguridad y la certeza jurídicas en perspectiva histórica. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), n. 8, p. 55-69, 1983.

que diz respeito à segurança jurídica, referindo-se à formalização do Direito[100]. Coing apontou que esta última noção também é característica da concepção sistemática, uma vez que uma das funções do sistema é precisamente servir à "segurança jurídica", pois "se existe um sistema completo, é possível calcular como casos específicos devem ser decididos". O desejo de alcançar essa previsão, por outro lado, é secundário para o empirista, na medida em que sua atenção está voltada para o caso individual[101].

Puy Muñoz, por sua vez, identifica na primeira parte do século XVIII espanhol a relevância dos valores e problemas que envolviam a segurança jurídica. Entre esses problemas, ele destaca a tendência ao descongestionamento legal, à unificação e à luta contra a interpretação[102].

Observamos, assim, que o termo "segurança" [*seguridad*] surgiu na mentalidade coletiva como uma aspiração do espírito burguês[103], dentro de um amplo quadro conceitual. Ao mesmo tempo, possuía uma direção jurídica específica, destinada a conferir ao ordenamento um grau maior de previsibilidade, eficácia e garantia para o indivíduo. Para atingir esses objetivos, enfatizou-se a racionalização dessa ordem por meio da lei, como meio de criação, e do sistema, como instrumento que possibilitaria regulamentações abrangentes.

A exigência de *certeza* surgiu a partir da noção anterior. Sob uma concepção casuística da vida humana, a incerteza [*incertidumbre*] constitui um estado natural, que é intelectualmente elucidado através da discussão cotidiana

[100] MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 215-225.
[101] COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959. p. 24.
[102] PUY MUÑOZ, Francisco. *Las ideas jurídicas en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Granada: Universidad de Granada, 1962. p. 78 *et seq*.
[103] GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*. Tomo I: Hasta finales del siglo XVIII. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957. p. 139.

de problemas. Isso leva Alejandro Guzmán a caracterizar os direitos dos juristas e juízes como inclinados à insegurança e à incerteza[104]. Destarte, era uma característica do direito comum, em vigor durante boa parte dos tempos modernos. A demanda por certeza surgiu como um dos sintomas do declínio dessa jurisprudência[105]. Ela foi brandida como a bandeira de uma corrente crítica, dirigida especialmente contra a doutrina dos autores, mas na qual o costume e a legislação casuística também estavam envolvidos. Com efeito, essa posição atingiu sua maturidade intelectual com o avanço do século XVIII. Essa exigência por certeza encontrou o seu paradigma na elaboração de um novo Direito legal, sob as premissas de centralização e unidade de fontes.

Um dos exemplos mais salientes da utilização dessas noções encontra-se na obra amiúde citada de Juan Francisco de Castro. Precisamente, um de seus objetivos era destacar a incerteza da ordem jurídica vigente, atacando todos os seus componentes: os corpos legislativos, o costume, a doutrina dos autores e o arbítrio judicial. Como já vimos, no que diz respeito à crítica da casuística, para Castro, "quase nada é certo e seguro" nessa ordem jurídica, visto que a quantidade de leis, livros jurídicos e costumes constituía um "labirinto" inextricável[106]. Em suma, um de seus discursos visava demonstrar "a incerteza e a irracionalidade" que alimentavam o costume. Para Castro, como um bom racionalista da Ilustração, a segurança e a certeza jurídicas residiam no preceito legal que está inserido em um corpo metódico de Direito. O sonho da codificação estava sendo nutrido...

[104] GUZMÁN BRITO, Alejandro. La seguridad y la certeza jurídicas en perspectiva histórica. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), n. 8, p. 55-69 [esp. p. 59], 1983.
[105] CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa*: Le fonti e il pensiero giuridico. vol. I. Milano: Giuffrè Editore, 1979. p. 195.
[106] CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia* (1765). 2ª ed. Vol. I. Madrid: Imprenta de E. Aguado, 1829. p. III-IV.

À medida que avança o século XVIII, tornou-se evidente uma crescente valorização dessas noções. O desenvolvimento cada vez maior do racionalismo, a presença do cálculo como elemento necessário na atividade humana cotidiana e as crescentes aspirações unificadoras fomentaram esse grau de apreço pela segurança e certeza na sociedade. Essas noções foram articuladas dentro de uma ideia racional e sistemática do Direito. O jurista, confiante nisso, começou a relegar a técnica de resolução de problemas de sua esfera, sob a convicção de que, com a elaboração de um Direito legal e sistemático, as demandas jurídicas da sociedade seriam satisfeitas.

8 O perfil sistemático do aparelho estatal

Em textos anteriores, examinamos a presença da concepção casuística na formação e no desenvolvimento da Monarquia espanhola. Essa foi apenas uma faceta da questão, visto que, por outro lado, encontramos a tendência que impulsionou a unificação e a sistematização. Nestas páginas, propomo-nos desvendar as raízes mais sutis e remotas do processo de sistematização. Não se deve esquecer que a verificação da ideia de um sistema não significa necessariamente a sua vigência efetiva.

Vale a pena antecipar, desde já, que, durante a época analisada, foi mais vigorosa a presença potencial da ideia do que sua concretização. Com efeito, as circunstâncias favoreceram a persistência do casuísmo até a desintegração da Monarquia. Poder-se-ia argumentar que esse casuísmo atuou como um fator retardador na introdução do sistema?

Olhando a questão para além das aparências, descobrimos que esse casuísmo não era mera sobrevivência de um modelo antigo, nem o sistema surgiu

como uma nova forma que tendia a substituir a anterior por uma abordagem exclusivista. Embora fosse em parte uma concepção herdada, o casuísmo estatal nas Índias [ocidentais] constituía, em certa medida, uma novidade, e o sistema, em seus primórdios, foi obscurecido por ele. Somente contemplando o processo na sua longa duração torna essas raízes visíveis, assim como seu crescimento gradual, especialmente no século XVIII.

Maravall, que escreveu páginas certeiras sobre este tema, destaca que, entre os séculos XV e XVII, formou-se o que ele chama de "Estado moderno", constituído como "uma grande empresa de poder" para "organizar e assegurar o governo sobre homens e coisas"[107], surgido precocemente em Castela, dentro de um contexto sociocultural e econômico avançado em relação a outros países europeus. Ademais, acrescenta nosso autor que desde o início, sob uma crescente base absolutista, é possível observar uma tendência racional à unificação e à homogeneidade, uma tendência que, muito embora fosse ideal, só foi alcançável de maneira parcial. As peculiaridades da Monarquia espanhola, especialmente em sua extensão e variedade consideráveis, onde persistiram concepções, instituições e sistemas herdados, tornaram isso ainda mais difícil. Dentro desse amplo contexto, Maravall explica o fenômeno dos Descobrimentos através do desenvolvimento de uma economia pré-capitalista e da implementação da política estatal.

Além do uso da controversa expressão "Estado moderno", é importante destacar a presença de alguns elementos novos e outros herdados que, em seu conjunto, oferecem formas políticas que moldaram o que mais tarde recebeu propriamente o nome de Estado. Nesta análise, Maravall menciona a reforma da

[107] MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 102.

legislação e da jurisprudência como um dos quatro fatores utilizados por este "Estado moderno" para levar adiante a sua política[108].

A lei se constituiu então como o meio de ação mais poderoso a serviço desse aparelho político. À medida que sua expansão crescia, surgiu uma tendência à sistematização, com alguns avanços importantes. À luz dos exemplos castelhano-"*indianos*" que o autor invoca, a conclusão de Maravall, a respeito dos resultados obtidos nessa direção, parece-nos um tanto precipitada. Mas a ideia estava lá, e seu resgate por este autor merece destaque.

Desta maneira, perfis sistemáticos, mesmo em forma embrionária, podem ser detectados em textos tão relevantes quanto as "*Ordenanzas*" do Conselho, de 1571, as "*Ordenanzas*" de "*Descubrimiento y Poblaciones*", de 1573 e o título das descrições, nas quais Juan de Ovando e Juan López de Velasco participaram ativamente. Da mesma forma, isso se evidencia na necessidade progressiva de adotar um critério organizador para as questões – governo, justiça, guerra e fazenda – para facilitar a administração do governo[109], que já surgia no final deste século[110].

Ao examinar a inter-relação entre Estado e Direito no período mencionado, Maravall observa que as novas formas de Estado estavam imbuídas de juridicidade, especialmente por meio da burocracia, seu órgão de apoio, na qual os juristas atuavam de maneira diretiva. Ele sustenta que o Direito é muito mais do que um fim do Estado; é "a própria forma que sua atividade assume, em

[108] MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 249-250.
[109] LALINDE ABADÍA, Jesús. El régimen virreino-senatorial en Indias. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), n. 37, p. 05-244 [esp. p. 220-221], 1967.
[110] "Real cédula de 15 de octubre de 1595". In: PACHECO, Joaquín Francisco *et alii* (org.). *Colección de documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones españolas de América y Oceanía, sacados de los archivos del reino, y muy especialmente del de Indias*. 1ª s. Tomo XVIII. Madrid: Imprenta de Manuel G. Hernández, 1864-1884. p. 279-280.

sua essência"[111]. Essa afirmação do ilustre historiador espanhol coincide com o que percebemos em texto anterior[(h)] por meio de importantes testemunhos da época, dos quais emergiu a atividade governamental imbuída de fundamento e significado jurídico. Dizemos que coincide em vista de que Maravall, com uma perspectiva hispano-europeia sobre o problema, formulou seu juízo sem conhecer esses ou outros testemunhos das Índias.

O autor mencionado anteriormente destaca ainda que, sob outra perspectiva, Estado e Direito tendiam a ser distinguidos. De fato, no desenvolvimento teórico do Direito, houve uma tendência a fortalecer certas instituições, especialmente o contrato e a propriedade, em torno das quais se construiu uma verdadeira fortaleza, como um limite intransponível para o poder estatal[112]. É precisamente nessa área – que começa a ser conhecida como Direito Privado, ainda que fosse frequentemente chamada simplesmente de "Direito" – que foram feitos os primeiros e sólidos esforços teóricos de sistematização.

Assim, Maravall estabelece uma clara vinculação entre "Estado moderno" e a tendência sistemática do Direito, em influência recíproca, o que nos interessa destacar neste texto. O estudo desse vínculo no autor citado não se estende para além do século XVII, o que evidencia o vigor com que essas raízes se desenvolveram, impulsionando a uniformidade, a adoção de regras gerais e a sistematização. Tais manifestações, que hoje avaliamos como precursoras

[111] MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: *siglos XV a XVII*. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 417.

[(h)] *Nota de tradução*: a referência genérica do autor nos impõe apresentar uma proposta; nesse sentido, entendemos que Tau está falando do texto de título "*La progresión del casuismo a través de la peculiaridade indiana*", já traduzido por nossa equipe – TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. A progressão do casuísmo através da peculiaridade 'indiana' (hispano-colonial). [Tradução de Rafael Ruiz González e Alfredo de J. Flores]. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, vol. 9, n. 17, p. 12-51, jan.-jun. 2025.

[112] MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo I. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 345-347. Ver também: GÓNGORA, Mario. *El Estado en el Derecho Indiano:* Época de fundación, 1492-1570. Santiago de Chile: Instituto de Investigaciones Histórico-Culturales / Universidad de Chile, 1951. p. 303.

posições sistemáticas, já estavam presentes na estrutura estatal da Monarquia em seus primórdios casuísticos nas Índias.

No século XVIII, com a reforma da administração central, pode-se situar o início de uma direção racional e centralizada do poder. Contudo, quando se deparou com a realidade variada e distante das Índias, obteve apenas sucessos parciais e tardios, como revelam os estudos realizados sobre essa reforma política nas províncias americanas.

Tratando especificamente da organização da região do Rio da Prata, mas numa perspectiva mais ampla, Zorraquín Becú se centra na época de Carlos III enquanto auge de uma construção racionalista do poder, tendo em conta a "concentração da autoridade nos Secretários do Monarca, a preferência dada aos problemas econômicos e fiscais e, sobretudo, a superioridade concedida aos órgãos administrativos sobre as demais forças sociais existentes na América". Afirma-se que – diz ele – houve uma tendência à "estatização do poder", criando uma nova e extensa burocracia, que ele situa entre nós, entre 1777 e 1785; daí que considere que o regime de "*Intendencias*" fosse o eixo desta "nova organização centralizada e estatista"[113].

Neste eixo, García-Gallo também enfatiza, para destacar o início de uma nova etapa[114(i)]. Sob a iniciativa do Ministro José de Gálvez – afirma em outra ocasião – "o sistema é concebido como um todo racional, composto de órgãos de

[113] ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emecé Editores, 1959. p. 249, 251.

[114] GARCÍA-GALLO, Alfonso. Los principios rectores de la organización territorial de las Indias en el siglo XVI. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), n. 40, p. 313-348 [esp. p. 347], 1970; GARCÍA-GALLO, Alfonso. El gobierno territorial de las Indias. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 6, p. 87-90 [esp. p. 88], 1970.

(i) *Nota de tradução*: houve uma reedição do texto citado – GARCÍA-GALLO, Alfonso. Los principios rectores de la organización territorial de las Indias en el siglo XVI (1970). In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. p. 661-693.

gestão hierarquizados em ordem hierárquica"[115(j)]. No mesmo sentido, Edberto O. Acevedo enquadra o estabelecimento das "*Intendencias*" dentro de um plano ideológico iluminista e racionalista[116], e Gisela Morazzani afirma que as "*Intendencias*" são planejadas como "um sistema integrado"[117].

Bravo Lira enfatizou tanto a presença, para a época, de uma administração centralizada, constituída por um complexo de escritórios, substituindo o regime de ofícios, com tendência à uniformidade[118], quanto a de uma separação mais clara entre administração e judicatura, da qual as já mencionadas "*Ordenanzas de Intendentes*" e a "*Instrucción de Regentes*" são expoentes[119]. Na mesma linha dos autores citados, Mariluz Urquijo destacou a introdução, no último quarto de século do Setecentos, da racionalização na divisão do trabalho dos agentes da administração[120].

A nova situação exigia – em teoria e na prática – uma regulamentação legal mais geral e uniforme, como era proposta por Villava em seus escritos

[115] GARCÍA-GALLO, Alfonso. La evolución de la organización territorial de las Indias de 1492 a 1824. *Anuario Histórico Jurídico Ecuatoriano* (*AHJE*), Quito, Vol. V [V Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano: realizado en el Ecuador (Quito-Guayaquil), del 24 al 30 de julio de 1978, vol. 1], p. 71-134 [esp. p. 123], 1980.

[(j)] *Nota de tradução*: houve reedição do texto citado – GARCÍA-GALLO, Alfonso. La evolución de la organización territorial de las Indias de 1492 a 1824 (1980). In: GARCÍA-GALLO, A. *Los orígenes españoles de las instituciones americanas*: *Estudios de Derecho Indiano*. Madrid: Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, 1987. p. 811-888.

[116] ACEVEDO, Edberto Oscar. La reforma de intendentes. Entre la teoría y la realidad. *Historiografía y Bibliografía Americanista*, Sevilla, vol. 17, n. 3, p. 183-195 [esp. p. 183 *et seq*.], 1973.

[117] MORAZZANI DE PÉREZ ENCISO, Gisela. Observaciones sobre las Ordenanzas de Intendentes de Indias de 1782 y 1786. In: *III Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Actas [...]. Madrid, 17-23 de enero de 1972. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1973. p. 633-653 [esp. p. 640].

[118] BRAVO LIRA, Bernardino. Oficio y oficinas: Dos etapas en la historia del Estado indiano. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, v. 8, p. 73-92, 1981.

[119] BRAVO LIRA, Bernardino. Judicatura e institucionalidad en Chile (1726-1876): del absolutismo ilustrado al liberalismo parlamentario. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 1, p. 61-87 [esp. p. 64-75], 1976.

[120] MARILUZ URQUIJO, José María. *Orígenes de la burocracia rioplatense*: La Secretaría del Virreinato. Buenos Aires: Cabargón, 1974. p. 34-36.

reformistas[121] de 1797. Isso mesmo se tornou visível na obra que levou à nova "*Ordenanza General de Intendentes*" de 1803, que acabou não tendo efeito, a qual, segundo Sanz, aparece como "um regime unitário" para todas as províncias "*indianas*", onde se observa o expurgo "do casuísmo das leis anteriores" e se ordena a observância literal de seu texto, revogando as leis e costumes contrários[122].

Assim, deparamo-nos com uma vigorosa tendência racionalista e unificadora, tal como foi salientado pelos principais estudiosos que abordaram a questão. Essa tendência culminou nas duas tentativas constitucionais realizadas no âmbito da Monarquia hispânica, já em meio a uma crise de desmembramento: a Constituição de Bayona de 1808 e a Constituição de Cádiz de 1812, esta última de validade efêmera, mas com repercussões nas Américas. O que se buscava era a uniformidade e a generalização legislativa, baseadas na crença de que o poder poderia e deveria ser exercido a partir de um único centro.

O vocábulo "*sistema*" se tornou um tópico de valor incomum na mentalidade da época, entrando no discurso de ministros e escritores, como uma expressão eloquente que conferia força expressiva ao argumento. Como acontece com esses termos que alcançam prestígio temporário, ele também foi usado no "contrabando ideológico", ou seja, para fazer passar uma ideia diferente ou mesmo contrária sob seu nome. Um exemplo curioso dessa modalidade encontra-se em um longo documento de *don* Antonio Porlier, Marquês de Bajamar, governador do *Consejo de Indias*, quando se dirige ao Rei em 1801 em oposição ao

[121] VILLAVA, Victorián de. Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión (1797). In: LEVENE, Ricardo. *Vida y escritos de Victorián de Villava*. Buenos Aires: Peuser, 1946. p. LXXIV-CXX [esp. p. CXVII].

[122] SANZ, Luis Santiago. El proyecto de extinción del régimen de las intendencias de América y la Ordenanza general de 1803. *Revista del Instituto de Historia del Derecho* (*RIHD*), v. 5, p. 123-185 [esp. p. 170 *et seq.*], 1953.

regime das "*Intendencias*". Constituía precisamente esse regime, para aquele então, a conquista mais cobiçada da concepção sistemática sobre a organização política das Índias. Pois bem, Porlier, em sua crítica às intendências, fez uma apaixonada defesa do antigo governo americano, considerando-o um sistema acabado e insuperável. Ou seja, fazendo uma transmutação impressionante da palavra, ele a usou para designar a forma anterior de governo. Vamos examinar as passagens mais relevantes deste testemunho curioso e sugestivo.

O governador do Conselho sustentou que os primeiros legisladores das Índias tinham pontos e regras gerais "para formar e organizar o sistema bem concertado daquele governo, admirado por todas as nações políticas e comprovado, até agora, pela experiência constante de dois séculos e meio, nos quais foi pontualmente observado, preservando consigo a paz, a tranquilidade dos Povos e Vassalos ali estabelecidos, e a harmonia e o acordo dos poderes e jurisdições que o compõem". E acrescentou em seguida:

> Mas, apesar da obscuridade dos primeiros dias da conquista, da falta de experiência e dos relatos pequenos e individuais, aqueles sábios ministros superaram os obstáculos que surgiram, penetrando com a luz da razão e reflexões profundas o que era necessário para ordenar, a fim de alcançar o grande objetivo de estabelecer um governo pacífico, subordinado ao Soberano e à Metrópole, concatenando de tal sorte entre os Magistrados estabelecidos para a administração da Justiça, arrecadação dos interesses Reais, provisão de Ministros, tanto Eclesiásticos quanto Seculares, culto divino e o bem-estar e conforto dos Povos e seus habitantes, de modo que, dessa ligação, resultasse a harmonia recíproca de todos os pontos que devem compor um governo sábio e um todo perfeito e completo, que, como um relógio, daria movimento a todas as engrenagens que o compõem.

Porlier admitiu que os tempos e as circunstâncias exigiram algumas modificações, mas – enfatizou – "todo o Sistema político e governamental sempre foi tratado com o máximo respeito, e todos os esforços foram feitos para preservá-lo intacto, sem comprometer nenhum dos princípios e fundamentos que

vigoravam quando foi formado, e que são como as colunas que sustentam um edifício tão magnífico e sólido". Essas reflexões – continuou – deveriam levar a não se desviar muito do "Sistema de governo primitivo e fundamental das Índias" na determinação do expediente sobre a nova "*Ordenanza de Intendentes*" que estava tramitando[123].

Os extensos parágrafos transcritos são muito eloquentes. O uso repetido do termo "*sistema*" – há outros exemplos no texto – acompanhado de adjetivos ou conceitos laudatórios, não deixa dúvidas a respeito do uso intencional que se fez dela, num sentido contrário ao seu uso comum na época. Porlier, aparentemente um admirador do espírito sistemático, aplicou essas características à antiga organização política das Índias, comparando-a a um relógio. Em sua opinião, tratava-se de uma ordem criada racionalmente, concatenada em seus elementos, com princípios e fundamentos que atuavam como colunas do sólido edifício, cujas modificações não alteravam o conjunto.

Será que o experiente ministro e governador do Conselho realmente acreditava nessa mudança de conceitos, ou se tratava de uma manobra para atacar o regime de intendências? Não seria fácil determinar, mas, em todo caso, não é necessário esclarecer essa questão para verificar o que parece decisivo nesta contribuição. Seja qual for a solução, o fato é que o Marquês de Bajamar recorreu ao espírito sistemático como um recurso inestimável para defender perante o Rei um tipo de estrutura governamental que só poderia ser assim denominada dialeticamente. Ao vestir seu antigo modelo preferido com uma nova e atraente roupagem, ele demonstrava ainda mais a alta estima em que a concepção sistemática recebera e, inversamente, o declínio em que o casuísmo se encontrava.

[123] *Dictamen del Marqués de Bajamar, Gobernador del Consejo de Indias en el expediente sobre nueva Ordenanza de Intendentes*. Madrid, 2 de diciembre de 1801 [AGI, Indiferente General, 886].

A defesa do antigo regime governamental só poderia ser feita, segundo tal testemunho, colocando-o sob o manto protetor do "sistema", mesmo que, consciente ou inconscientemente, uma verdadeira transmutação ideológica fosse cometida.

Outro aspecto sistemático que não deve ser negligenciado – ainda que, à primeira vista, possa parecer marginal – é o interesse que começou a ser dado à organização dos documentos administrativos. Desde o início do século XVIII, embora mais claramente na segunda metade, manifestaram-se preocupações com a organização dos documentos do Conselho das Índias, que diferiam das simples práticas antigas de guarda e preservação. Isso levou à consideração da necessidade de criar um cargo de arquivista [*archivero*] nos secretariados da Nova Espanha e do Peru. Já em 1715, os secretários do Conselho solicitavam a funcionários específicos não apenas que organizassem e arrumassem os arquivos, mas também que criassem "Índices de negócios e expedientes com separação das Audiências"[124].

Além do valor atribuído a esta documentação para melhor resolver os assuntos que surgem cotidianamente, importa enfatizar a necessidade de fornecer regulamentos ou instruções mais ou menos detalhados, seguindo um determinado método, para que esses documentos possam cumprir o propósito declarado. Não há dúvida de que, nesse desenrolar do tema, o rápido crescimento da documentação e dos escritórios [*oficinas*] teria influenciado, mas é esse aspecto ordenador que nos interessa destacar.

Nessa matéria também se destacou a peculiaridade das Índias, pois, ao especificar-se como essa ordenação deveria ser realizada, embora fosse possível aplicar o método geral, típico de outros escritórios, de separar os arquivos por

[124] *Índices de negocios y expedientes con separación de Audiencias*, 1715. [AGI, Indiferente General, 918].

anos e classes, era necessário levar em conta que o Conselho das Índias "abrange em si, universalmente, todos os negócios, os quais são tratados separadamente em cada um dos demais". Daí que se acrescentou num memorando anônimo escrito por volta de 1763 – "segue-se que os Arquivos de seus escritórios também devem ter um método diferente em termos de forma…"[125].

Em suma, o uso do termo "*método*" – assim como "*plano*" [*plan*] e "*regra*" [*regla*] – tornou-se cada vez mais frequente na documentação burocrática da segunda metade do século XVIII, para defender a ordem adequada de escritórios [*oficinas*], arquivos, provisão de cargos [*plazas*], gestão [*despacho*] de assuntos, atribuição de tarefas, situação do tesouro [*erario*], ingressos fiscais etc. Essa palavra, como as outras citadas, tinha, como já é evidente, um inegável espírito sistemático. O ideal de unificação também estava presente na ordem política, com vistas a estabelecer não apenas um centralismo funcional – por meio de uma nova organização –, como também a reger as tarefas governamentais por meio de regras gerais, evitando a variedade ou a contradição entre as providências, próprias da concepção casuística. Consideramos necessário salientar a natureza mais teórica do que prática dessa tentativa, mas, em todo caso, sua influência nesta última não pode ser ignorada.

É oportuno recordar a reflexão feita por Peñalosa y Zúñiga na última década do século, tendo em conta esta tendência, distinguindo entre a teoria dos escritores e a prática dos governantes. Enquanto os primeiros – disse ele – "apresentam regras inflexíveis, deduzem princípios gerais, não há obstáculo que possa deter o fluxo do seu juízo e da sua pena; mas os Chefes de governo, sempre escravos de circunstâncias imperiosas, são forçados, na maioria das vezes, mesmo

[125] Para tudo isto, pode-se consultar a documentação existente em: AGI, Indiferente General, 831.

quando propõem o sistema mais perfeito, a passar de uma exceção para outra no decurso da administração"[126].

A resistência suscitada por este ideal de unificação levou o Vice-Rei da Nova Espanha, Bucareli, em 1774 – numa posição contrária ao estabelecimento das "*Intendencias*" – a afirmar que "a natureza das províncias ainda exige um distinto manejo daquele da metrópole, e pouco a pouco, a uniformidade deve ser alcançada"[127]. Anos depois, ministros do Conselho também expressaram as suas opiniões contrárias. Em 1809, Valente se manifestou contra as reformas governamentais de 1787 e 1790. Ele sustentou que o pretexto tinha sido "uniformizar o governo em todas as partes da Monarquia; mas a natureza resistiu a essa uniformidade"[128].

A introdução de uma abordagem sistemática tornou-se visível na pretensão cada vez mais difundida de substituir a norma casuística pela regra geral, como examinaremos detalhadamente em texto posterior[(k)]. Por ora, consideremos o exemplo encontrado no decreto real de 7 de outubro de 1794, referente à maneira como os assuntos da Monarquia deveriam ser tratados, em igualdade de condições entre os da Espanha e das Índias. Esta instrução exalava uma apreciação pela regra geral e a uniformidade das resoluções, sendo a disposição particular uma exceção que deveria ser evitada. Foi enfatizada como pauta "a boa ordem e o sistema constante e uniforme que devem ser adotados daqui por diante para o despacho dos negócios do Secretariado..."[129].

[126] PEÑALOSA Y ZÚÑIGA, Clemente. *La Monarquía*. t. I. Madrid: Imprenta de la Viuda de Ibarra, 1793. p. 456-457.
[127] REES JONES, Ricardo. Aspectos de la vigencia de la Ordenanza de Intendentes de 1786 para Nueva España. *Revista de Historia del Derecho* (*RHD*), n. 10, p. 239-265 [esp. p. 253], 1982.
[128] AGI, Indiferente General, 831. Cf.: BERNARD, Gildas. *Le Secrétariat d'Etat et le Conseil Espagnol des Indes (1700-1808)*. Genève-Paris: Librairie Droz, 1972. p. 73-75.
[(k)] *Nota de tradução*: Víctor Tau faz alusão ao capítulo VI da obra, de título "*La creación legal*", que ainda não recebeu uma tradução para a língua portuguesa.
[129] Consultamos o texto impresso: *Decreto real de 7 de octubre de 1794* [AGI, Indiferente General, 924].

9 Conclusão

Assim, por meio de um processo lento, com avanços e retrocessos, tentou-se substituir o casuísmo dos primeiros tempos da construção de um sistema estatal, composto por órgãos e autoridades hierarquicamente distribuídos e um conjunto de regras gerais para reger essa atividade. Os resultados obtidos foram escassos até esse momento, devido à desintegração da Monarquia espanhola, mas a tendência se manifestou com vigor e influenciou as sensibilidades coletivas. Uma ideia sistemática de Direito mostrou-se companheira indissociável desse empreendimento.

Referências bibliográficas

ABELLÁN, José Luis. *Historia crítica del pensamiento español*. Tomo III: Del Barroco a la Ilustración (Siglos XVII y XVIII). Madrid: Espasa-Calpe, 1979-1981. p. 590.

ACEVEDO, Edberto Oscar. La reforma de intendentes. Entre la teoría y la realidad. *Historiografía y Bibliografía Americanista*, Sevilla, vol. 17, n. 3, p. 183-195, 1973.

BARRERO GARCÍA, Ana María. Los repertorios y diccionarios jurídicos desde la Edad Media hasta nuestros días. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), v. 43, p. 311-351, 1973.

BERNARD, Gildas. *Le Secrétariat d'Etat et le Conseil Espagnol des Indes (1700-1808)*. Genève-Paris: Librairie Droz, 1972.

BLOCH, Marc. *Introducción a la Historia* (1949). Trad. Pablo González Casanova e Max Aub. México: Fondo de Cultura Económica, 1984.

BRAVO LIRA, Bernardino. Judicatura e institucionalidad en Chile (1726-1876): del absolutismo ilustrado al liberalismo parlamentario. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 1, p. 61-87, 1976.

BRAVO LIRA, Bernardino. Oficio y oficinas: Dos etapas en la historia del Estado indiano. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, v. 8, p. 73-92, 1981.

CAENEGEM, R. C. van. *La tradition juridique en tant que limite aux reformes du Droit. In* : *Rapports belges au Xº Congrès International de Droit comparé*. Bruxelles: Établissements Émile Bruylant, 1978. p. 11-35.

CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. El Derecho natural laico de la Edad Media: observaciones sobre su metodología y conceptos. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 6, p. 203-271, 1981.

CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. 'Mos italicus', 'mos gallicus' y el humanismo racionalista. Una contribución a la historia de la metodología jurídica. *Ius Commune*, v. 6, p. 108-171 [esp. p. 151-152], 1977.

CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. *Una introducción a la ciencia jurídica*. Madrid: Editorial Civitas, 1988. p. 23-82.

CASSIRER, Ernst. *Filosofía de la Ilustración*. México: Fondo de Cultura Económica, 1972. p. 21-23.

CASTRO, Juan Francisco de. *Dios y la Naturaleza*: Compendio histórico natural y político del Universo, en que se demuestra la existencia de Dios, y se refiere la Historia natural, y civil, la religión, leyes y costumbres de las naciones antiguas y modernas más conocidas del Orbe. Tomo I. Madrid: Joachin de Ibarra, Impresor de Cámara de S.M., 1780.

CASTRO, Juan Francisco de. *Discursos críticos sobre las leyes y sus intérpretes, en que se demuestra la incertidumbre de éstos y la necesidad de un nuevo y metódico Cuerpo de Derecho para la recta administración de justicia* (1765). Vols. I e II. 2ª ed. Madrid: Imprenta de E. Aguado, 1829.

CAVANNA, Adriano. *Storia del Diritto moderno in Europa*: Le fonti e il pensiero giuridico. vol. I. Milano: Giuffrè Editore, 1979.

CÉSPEDES DEL CASTILLO, Guillermo. *América hispánica*. Tomo VI [Historia de España, dirigida por Manuel Tuñón de Lara]. Barcelona: Editorial Labor, 1983.

CHUECA GOITÍA, Fernando. *Breve historia del urbanismo*. Madrid: Alianza Editorial, 1978.

CLAVERO, Bartolomé. La disputa del método en las postrimerías de una sociedad: 1789-1808. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), v. 48, p. 309-334, 1978.

CLAVERO, Bartolomé. Revolución científica y servidumbre histórica: en los orígenes de la cuestión foral. In: CLAVERO, Bartolomé. *El código y el fuero*: De la cuestión regional en la España contemporánea. Madrid: Siglo XXI de España Editores, S.A., 1982. p. 41-81 [esp. p. 49].

CODORNIU, Antonio. *Dolencias de la crítica, que para precaución de la estudiosa juventud expone a la docta madura edad y dirige al muy ilustre señor Fray Benito Gerónimo Feijóo*. Gerona: Antonio Oliva, Impreſſor, y Librero, 1760.

COING, Helmut. *Historia y significado de la idea del sistema de la jurisprudencia*. México: Centro de Estudios Filosóficos (UNAM), 1959.

COING, Helmut. Trois formes historiques d'interprétation du Droit: Glossateurs, pandectistes, école de l'exégèse. *Revue historique de Droit français et étranger* (*RHDFE*), Paris, n. 48, p. 531-543, 1970.

Decreto real de 7 de octubre de 1794 [AGI, Indiferente General, 924].

DESCARTES, René. *Reglas para la dirección del espíritu*. Edición española con introducción de Juan Manuel Navarro Cordón. Madrid: Alianza Editorial, 1984.

Dictamen del Marqués de Bajamar, Gobernador del Consejo de Indias en el expediente sobre nueva Ordenanza de Intendentes. Madrid, 2 de diciembre de 1801 [AGI, Indiferente General, 886].

ELÍAS DE TEJADA, Francisco. *Tratado de Filosofía del Derecho*. Tomos I e II. Sevilla: Universidad de Sevilla, 1974 [no tomo I, p. 246 *et seq*; no tomo II, p. 460 *et seq*].

ELORZA, Antonio. *La ideología liberal en la Ilustración española*. Madrid: Editorial Tecnos, 1970.

FASSÒ, Guido. *Historia de la Filosofía del Derecho*. vol. II: La Edad Moderna. Trad. José F. Lorca Navarrete. Madrid: Ediciones Pirámide, 1979. p. 162.

FORNER, Juan Pablo. *Exequias de la lengua castellana*. Buenos Aires: Edición Austral, 1952.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El Derecho común ante el Nuevo Mundo (1955). In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. p. 147-166.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. El gobierno territorial de las Indias. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 6, p. 87-90, 1970.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. La evolución de la organización territorial de las Indias de 1492 a 1824. *Anuario Histórico Jurídico Ecuatoriano* (*AHJE*), Quito, Vol. V [V Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano: realizado en el Ecuador (Quito-Guayaquil), del 24 al 30 de julio de 1978, vol. 1], p. 71-134, 1980.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. Los principios rectores de la organización territorial de las Indias en el siglo XVI. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), n. 40, p. 313-348 [esp. p. 347], 1970.

GIBERT Y SÁNCHEZ DE LA VEGA, Rafael. *Ciencia jurídica española*: Sumario de un curso. Granada: Imprenta de Francisco Román, 1971. p. 20.

GÓMEZ ARBOLEYA, Enrique. *Historia de la estructura y del pensamiento social*. Tomo I: Hasta finales del siglo XVIII. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1957.

GÓNGORA, Mario. *El Estado en el Derecho Indiano*: Época de fundación, 1492-1570. Santiago de Chile: Instituto de Investigaciones Histórico-Culturales / Universidad de Chile, 1951.

GONZÁLEZ CASANOVA, Pablo. *El misoneísmo y la modernidad cristiana en el siglo XVIII*. México: El Colegio de México, 1948. p. 161.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. *La fijación del Derecho*: *Contribución al estudio de su concepto y de sus clases y condiciones*. Valparaíso: Ediciones Universitarias de Valparaíso, 1977. p. 53-90.

GUZMÁN BRITO, Alejandro. Razón escrita. *Revista de Estudios Histórico-Jurídicos* (*REHJ*), v. 4, p. 149-155, 1979.

HAZARD, Paul. *El pensamiento europeo en el siglo XVIII*. Trad. Julián Marías. Madrid: Ediciones Guadarrama, 1958 [Colección Guadarrama de Crítica y Ensayo, n. 16].

HERVÁS Y PANDURO, Lorenzo. *Historia de la vida del hombre*. t. IV. Madrid: Imprenta de Aznar, 1789. p. 12.

Índices de negocios y expedientes con separación de Audiencias, 1715. [AGI, Indiferente General, 918].

JOVELLANOS, Gaspar Melchor de. El delincuente honrado (1773). In: JOVELLANOS, Gaspar Melchor de. *Obras*. t. V. Madrid: Imprenta de D. Domingo Ruiz, 1846.

LALINDE ABADÍA, Jesús. El régimen virreino-senatorial en Indias. *Anuario de Historia del Derecho Español* (*AHDE*), n. 37, p. 05-244, 1967.

LEÓN PINELO, Antonio de. *Epítome de la Biblioteca oriental y occidental, náutica y geográfica* (1629). Edición facsimilar con estudio de Agustín Millares Carlo (El Epítome de Pinelo, primera bibliografía del Nuevo Mundo). Washington: Unión Panamericana, 1958.

LÓPEZ, François. La historia de las ideas en el siglo XVIII: concepciones antiguas y revisiones necesarias. *Boletín del Centro de Estudios del siglo XVIII*, Oviedo, n. 3, p. 03-18, 1975.

LUZÁN, Ignacio de. *Poética o Reglas de la Poesía en general, y de sus principales especies* (1737). Madrid: Editorial Cátedra, 1974.

MARAVALL, José Antonio. *Estado moderno y mentalidad social*: siglos XV a XVII. Tomo II. Madrid: Revista de Occidente, 1972. p. 405 *et seq*.

MARAVALL, José Antonio. *La cultura del Barroco*: Análisis de una estructura histórica. Barcelona: Editorial Ariel, 1975.

MARAVALL, José Antonio. La fórmula del Renacimiento español (1979). In: MARAVALL, José Antonio. *Estudios de historia del pensamiento español*. Vol. II. 2ª serie. Madrid: Ediciones Cultura Hispánica (EDICE), 1984. p. 75-105.

MARAVALL, José Antonio. *La teoría española del Estado en el siglo XVII*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1944.

MARÍAS, Julián. Ideas y creencias en el mundo hispánico. In: MARÍAS, Julián. *Hispanoamérica*. Buenos Aires: Alianza Editorial / Fundación Banco de Boston, 1984. p. 233-245 [esp. p. 238].

MARILUZ URQUIJO, José María. El saber profesional de los agentes de la administración pública en Indias. In: ECHEVARRÍA, Rogelio; POSADA, Miguel Peláez (orgs.). *Estructuras, gobierno y agentes de administración en la América española*: siglos *XVI, XVII y XVIII* [VI Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano]. Valladolid: Universidad de Valladolid / Casa-Museo de Colón, 1984. p. 251-276.

MARILUZ URQUIJO, José María. La instrucción circular para el mejor y más breve despacho de la formación de las causas criminales (1788). Proyectada por el Regente Benito de la Mata Linares**.** *Revista del Instituto de Historia del Derecho* (*RIHD*), v. 12, p. 173-198, 1961.

MARILUZ URQUIJO, José María. *Orígenes de la burocracia rioplatense*: La Secretaría del Virreinato. Buenos Aires: Cabargón, 1974.

MARTÍNEZ MARINA, Francisco. *Ensayo histórico-crítico sobre la legislación y principales cuerpos legales de los reinos de León y Castilla, especialmente sobre el código de las Siete Partidas de D. Alonso el Sabio*. 3ª ed. Madrid: Imprenta de la Sociedad Literaria y Tipográfica, 1845.

MARTIRÉ, Eduardo. *El Código Carolino de Pedro Vicente Cañete* [El Código Carolino de Ordenanzas reales de las minas de Potosí y demás provincias del Rio de la Plata (1794) de Pedro Vicente Cañete]. Vol. I. Buenos Aires: 1973.

MELÉNDEZ VALDÉS, Juan. *Discursos forenses*. Madrid: Imprenta Nacional / Imprenta Real, 1821. p. 249.

MINDAN MANERO, Manuel. La filosofía española en la primera mitad del siglo XVIII. *Revista de Filosofía*, Madrid, t. XII, n. 46, p. 427-443 [esp. p. 431], 1953.

MORA Y JARABA, Pablo. La ciencia vindicada contra los plumistas y definición de las Secretarías del Despacho Universal (1747) Mss.: MA, 14, fls. 295-315 (BP. 2828). In: ESCUDERO, José Antonio. *Los Secretarios de Estado y del Despacho (1474-1724)*. Vol. IV. Madrid: Boletín Oficial del Estado, 1969. p. 1167-1186 [fs. 295-315].

MORAZZANI DE PÉREZ ENCISO, Gisela. Observaciones sobre las Ordenanzas de Intendentes de Indias de 1782 y 1786. In: *III Congreso del Instituto Internacional de Historia del Derecho Indiano*. Actas [...]. Madrid, 17-23 de enero de 1972. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1973. p. 633-653.

MOZOS, José Luis de los. El Derecho natural en la formación del Derecho civil moderno. In: MOZOS, José Luis de los. *Metodología y ciencia en el Derecho privado moderno*. Madrid: Edersa, 1977. p. 251-280.

MOZOS, José Luis de los. Humanismo y 'mos gallicus' en la Escuela de Salamanca. In: MOZOS, José Luis de los. *Metodología y ciencia en el Derecho privado moderno*. Madrid: Edersa, 1977. p. 281-316.

PALOMARES, Tomás de. *Estilo nueuo de escrituras publicas, donde el curioso hallara diferentes generos de contratos, y aduertensias de las leyes y prematicas de estos reynos, y las escrituras tocantes a la nauegacion de las Indias, a cuya noticia no se deuen negar los escriuan*. Sevilla: Simón Fajardo Ariasmontano, 1645.

PELORSON, Jean-Marc. *Les 'letrados', juristes castillans sous Philippe III*: Recherches sur leur place dans la Société, la Culture et l'Etat. Le Puy-en-Velay: Impr. L'Eveil de la Haute-Loire, 1980. p. 321-365.

PEÑALOSA Y ZÚÑIGA, Clemente. *La Monarquía*. t. I. Madrid: Imprenta de la Viuda de Ibarra, 1793.

PÉREZ Y LÓPEZ, Antonio Xavier. *Principios del orden esencial de la Naturaleza establecidos por fundamentos de la moral y política, y por prueba de la religión*: Nuevo sistema filosófico. Madrid: Imprenta Real, 1785. p. XXXIV.

PESET REIG, Mariano. Universidades españolas y universidades europeas. *Ius Commune*, v. 12, p. 71-89 [esp. p. 76-77], 1984.

PIANO MORTARI, Vincenzo. Dialettica e giurisprudenza: Studio sui trattati di dialettica legale del secolo XVI. In: PIANO MORTARI, Vincenzo. *Diritto, logica, metodo nel secolo XVI*. Napoli: Jovene, 1978. p. 117-264.

PIQUER ARRUFAT, Andrés. *Lógica moderna o arte de hallar la Verdad y perfeccionar la razón* (1747). 2ª ed. Madrid: Joachin de Ibarra Impresor de Cámara de S.M., 1771.

PORTOCARRERO Y GUZMÁN, Pedro. *Theatro monarchico de España*: qve contiene las mas pvras, como catholicas maximas de estado, por las qvales, assi los principes, como las repvblicas avmentan, y mantienen sus dominios, y las causas que motivan su ruyna. Madrid: Juan Garcia Infançon, 1700. p. 313-314.

PUY MUÑOZ, Francisco. *El pensamiento tradicional en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1966.

PUY MUÑOZ, Francisco. *Las ideas jurídicas en la España del siglo XVIII (1700-1760)*. Granada: Universidad de Granada, 1962.

"Real cédula de 15 de octubre de 1595". In: PACHECO, Joaquín Francisco *et alii* (org.). *Colección de documentos inéditos relativos al descubrimiento, conquista y organización de las antiguas posesiones españolas de América y Oceanía, sacados de los archivos del reino, y muy especialmente del de Indias*. 1ª s. Tomo XVIII. Madrid: Imprenta de Manuel G. Hernández, 1864-1884. p. 279-280.

REES JONES, Ricardo. Aspectos de la vigencia de la Ordenanza de Intendentes de 1786 para Nueva España. *Revista de Historia del Derecho* (*RHD*), n. 10, p. 239-265, 1982.

RIAZA, Ramón. El Derecho romano y el Derecho nacional en Castilla durante el siglo XVIII. *Revista de Ciencias Jurídicas y Sociales*, Madrid, año 12, 1929

RÍPODAS ARDANAZ, Daisy. Las ciudades indianas. In: *Atlas de Buenos Aires*. Director Horacio A. Difrieri. Tomo I. Buenos Aires: Municipalidad de la Ciudad / Secretaría de Cultura, 1981. p. 105-122.

RODRÍGUEZ ARANDA, Luis. *El desarrollo de la razón en la cultura española*. Madrid: Aguilar, 1962.

SÁNCHEZ AGESTA, Luis. *El pensamiento político del despotismo ilustrado*. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1953.

SANZ, Luis Santiago. El proyecto de extinción del régimen de las intendencias de América y la Ordenanza general de 1803. *Revista del Instituto de Historia del Derecho* (*RIHD*), v. 5, p. 123-185, 1953.

STRÖMHOLM, Stig. Lo sviluppo storico dell'idea di sistema. *Rivista Internazionale di Filosofia del Diritto*, Milano, 4ª serie, v. 52, p. 468-486 [esp. p. 485], 1975.

TARELLO, Giovanni. *La ideologia della codificazione nel secolo XVIII*. 3ª ed. Genova: E.C.I.G. (Edizioni Culturali Internazionali Genova), 1976. p. 85 *et seq*.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. *La codificación en la Argentina, 1810-1870*: Mentalidad social e ideas jurídicas. Buenos Aires: Universidad de Buenos Aires (U.B.A.) / Facultad de Derecho y Ciencias Sociales (UCA "Sta. María de los Bs. As.") / Instituto de Historia del Derecho Ricardo Levene, 1977. p. 41-63. [Colección de estudios para la historia del derecho argentino].

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El pensamiento jurídico. In: ARTOLA, Miguel (dir.). *Enciclopedia de Historia de España*. t. III. Madrid: Alianza Editorial, 1988. p. 327-408 [p. 354 *et seq*.].

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *Manual de historia del Derecho español*. 2ª ed. Madrid: Editorial Tecnos, 1980. p. 307.

VILLAVA, Victorián de. Apuntes para una reforma de España sin trastorno del gobierno monárquico ni la religión (1797). In: LEVENE, Ricardo. *Vida y escritos de Victorián de Villava*. Buenos Aires: Peuser, 1946. p. LXXIV-CXX.

WEBER, Max. *Economía y sociedad*: Esbozo de sociología comprensiva (1922). Tomo I. México: Fondo de Cultura Económica, 1977. p. 510, 634-636.

ZORRAQUÍN BECÚ, Ricardo. *La organización política argentina en el período hispánico*. Buenos Aires: Emecé Editores, 1959.

ZUAZO, Ramón María. Tratado del comercio y de la jurisdicción consular (1796). Mss. In: *BUS*, 331/218, p. 157v.-158r.

ZULETA PUCEIRO, Enrique. *Paradigma dogmático y ciencia del Derecho*. Madrid: Editoriales de Derecho Reunidas, 1981. p. 59-62.

Referências bibliográficas em notas de tradução

CARPINTERO BENÍTEZ, Francisco. Mos italicus, mos gallicus e o humanismo racionalista: uma contribuição à história da metodologia jurídica. [Tradução de Frederico P. Gonçalves e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 57, p. 03-74, abr. 2025.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. La evolución de la organización territorial de las Indias de 1492 a 1824 (1980). In: GARCÍA-GALLO, A. *Los orígenes españoles de las instituciones americanas*: Estudios de Derecho Indiano. Madrid: Real Academia de Jurisprudencia y Legislación, 1987. p. 811-888.

GARCÍA-GALLO, Alfonso. Los principios rectores de la organización territorial de las Indias en el siglo XVI (1970). In: GARCÍA-GALLO, Alfonso. *Estudios de Historia del Derecho indiano*. Madrid: Instituto Nacional de Estudios Jurídicos, 1972. p. 661-693.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. *Nova methodus discendae docendaeque jurisprudentiae*: ex artis didacticae principiis in parte generali praemissis experientiaeque luce. Cum praefatione Christiani L. B. de Wolff. Lipsiae et Halae (Leipzig / Halle): Ex officina Krugiana, 1748. 143 p.

SMITH, Adam. *Investigación de la naturaleza y causas de la riqueza de las naciones*. Traducción de José Alonso Ortiz. Valladolid: Oficina de la Viuda e Hijos de Santander, 1794. 4 v.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. A progressão do casuísmo através da peculiaridade 'indiana' (hispano-colonial). [Tradução de Rafael Ruiz González e Alfredo de J. Flores]. *Revista Jurídica da UFERSA*, Mossoró, vol. 9, n. 17, p. 12-51, jan.-jun. 2025.

TAU ANZOÁTEGUI, Víctor. Casuísmo e sistema: O caso – uma palavra, um conceito com enraizamento social. [Tradução de Micael Leão Michaelsen e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 56, p. 29-70, dez. 2024.

Dados da publicação

Categoria: artigo da seção "Memória".

Texto recebido em 30/08/2026.

Texto aprovado em 27/10/2026.